

2326
3

MARCELO SIMÃO
ADVOCACIA & CONSULTORIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA
CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.**

**Autos nº.1.077/2000
(Dissolução)**

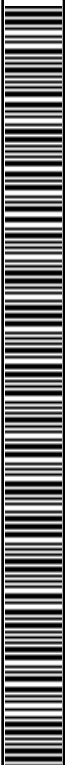
DECISÃO SETTIMA VARA CÍVEL CURITIBA 14/02/2009 16:13 00000769

MARCELO ZANON SIMÃO, Liquidante devidamente nomeado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO** sobre o presente feito, nos termos em que passa a expor:

**1. DA SOCIEDADE RIGODANZO COMÉRCIO DE
MADEIRAS LTDA.**

Em 18 de março de 1970, FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO (agora representada por suas sucessoras), Autora deste feito, juntamente com ARLY IVÃ RIGODANZO reuniram seus esforços e recursos para a constituição da sociedade empresária **SUPER TRANSPORTES TRANSBRASILEIRO LTDA.**, com vistas na exploração do ramo de transporte rodoviário de cargas e do comércio por atacado de cereais e derivados.

A administração e gerência da empresa, competia a ambos os sócios, sendo que a sede da mesma localizava-se à Rua Francisco Derosso, nº.255, em Curitiba-PR (fls.12/13).



2327
3

MARCELO SIMÃO
ADVOCACIA & CONSULTORIA

Em 28 de fevereiro de 1972 houve a primeira alteração no contrato social (fls.14/15), referente ao objeto social que modificou-se para comércio de madeira, materiais de construção e erva mate e transporte de cargas e na denominação da sociedade, que passou a se chamar RIGODANZO ENGENHARIA, TRANSPORTES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Nova modificação social foi realizada em 23/09/1974 (fls.17/18), na qual o capital social foi elevado (permanecendo os sócios com percentual idêntico de quotas), bem como foi criada uma filial, no Município de Iguatemi, Estado do Mato Grosso. A terceira alteração ocorreu em 15/10/1974 (fls.19) tão somente para dar atendimento às legislações vigentes à época.

Em 13/02/1980 a sócia FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO deixou de exercer a função de gerente da empresa, sendo tal *munus* atribuído exclusivamente ao Sr. ARLY IVÃ RIGODANZO, consoante quarta alteração contratual (fls.20). Destarte, cumpre destacar que no período de 1989 a 1991 houve alternância entre os sócios no que se refere à administração e gerência da sociedade, conforme verifica-se da quinta e sexta alterações (fls.21/24).

Ainda, consta da sexta alteração mudança na sede da empresa para a Rodovia BR 116, Km13, bairro Tatuquara, nesta Capital e da denominação social para RIGODANZO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. (atual denominação).

A última alteração (fls.25) datada de 13 de janeiro de 1992 modificou o objeto social para comércio varejista de madeiras e depósito a céu aberto e o endereço da sede, que passou a ser Rodovia BR 116, nº.25.419, bairro Tatuquara, Curitiba-PR.

2. DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Compulsando a documentação que instrui o presente feito, observa-se que os sócios, quando das alterações no contrato social, declararam ter integralizado o capital social. Destarte, a pertinente documentação contábil não foi apresentada, o que impede o confronto das referidas declarações com os balanços patrimoniais. Por conseguinte, resta prejudicada a análise da responsabilização decorrente da não integralização do capital social prevista no art. 1.052 do Código Civil.

2328
3

MARCELO SIMÃO
ADVOCACIA & CONSULTORIA

3. DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

Em 08 de setembro de 2000, o sócio ARLY IVÁ RIGODANZO veio a falecer (Certidão de óbito de fls.11), motivo pelo qual a sócia remanescente ajuizou a presente ação de dissolução de sociedade, com vistas na liquidação da empresa RIGODANZO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., vez que o contrato social da empresa expressamente previa o encerramento da sociedade em caso de morte de um dos sócios.

Consta da exordial (fls.02/09) que a Autora pouco participou da administração da referida empresa, sendo a gerência da mesma exercida pelo outro sócio; que este, em 24 de novembro de 1.999, constituiu como procurador os Srs. Máximo Rigodanzo e Ivan Luis Rigodanzo (procuração - fls.26), os quais teriam dilapidado o patrimônio empresarial. Segundo a Requerente, os atos praticados pelos mandatários - especialmente as dívidas contraídas - não são válidos, vez que a procuração outorgada pelo sócio gerente não teve o consentimento da outra sócia.

Citados, os Requeridos apresentaram contestação às fls.47/50 e 55/58, arguindo como preliminar ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, concordaram com o pedido de dissolução da sociedade, ante a previsão contratual.

Às fls.82/89 o d. Juízo proferiu sentença pela procedência dos pedidos iniciais, afastando a prefacial de mérito aventada. Ainda, com vistas na liquidação da sociedade nomeou como Liquidante o Sr. Lúcio Adami.

Irresignados com a r. *decisum*, ambas as partes interpuseram recurso de Apelação (fls.92/97; 99/104 e 109/113), ensejando a reforma parcial da sentença de mérito (fls.136/140). O r. Acórdão confirmou a legitimidade passiva dos herdeiros de ARLY IVÁ RIGODANZO em razão do artigo 1.572 do Código Civil e reformou a decisão de 1º grau no que se refere à nomeação de Liquidante, vez que o contrato social da empresa dissolvida previa expressamente em sua cláusula 10ª que o Liquidante seria o sócio remanescente ou outra pessoa escolhida de comum acordo entre os herdeiros e aquele.

2329
3

MARCELO SIMÃO
ADVOCACIA & CONSULTORIA

4. DA GESTÃO DA LIQUIDANTE FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO

Após ao trânsito em julgado do r.Acórdão, o processo foi baixado à Vara de origem para regular processamento, sendo nomeada como Liquidante a sócia FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO (fls.145), a qual imediatamente tomou posse dos bens, consoante Auto de Imissão de Posse e Administração de Bens de fls.148.

Ocorre que novo recurso foi manejado em face da mencionada decisão interlocutória (fls.153/164), o qual foi provido, conforme Acórdão de fls.443/446, para o fim de ser observado a prerrogativa de escolha do liquidante pelas partes. Destarte, até a data da intimação da concessão de efeito suspensivo atribuída ao Agravo de Instrumento de nº.209377-6 (fls.425), a Sra. FRIDALINA administrou a empresa em liquidação.

Compulsando atentamente os presentes autos, denota-se às fls.271/397, 399/422; 819/840 e 1546/1554 que diversos documentos foram juntados a guisa de prestar contas dos atos de gestão praticados pela ex-Liquidante (hoje falecida) Sra. Fridalina.

Observa-se que diversos pagamentos foram efetuados, merecendo destaque os pagamentos efetuados à EMBRASIL e JERRY LAVALLE (fls.274/276), a venda de parte do reflorestamento existente em Itaiópolis-SC (fls.277/280), dinheiro (R\$20.000,00) entregue ao ex-liquidante (fls.549), honorários advocatícios (fls.51, 76, 78, 318, 354), dentre outros, uma vez que carecedores da pertinente autorização judicial.

Inobstante a documentação juntada aos autos e a relação apresentada às fls.543/549, imprescindível é a prestação de contas de forma detalhada referente aos atos praticados no período de 23/07/2002 a 28/08/2002. Cumpre apontar que o Código de Processo Civil regulamenta a matéria, senão vejamos:

Art. 917. As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos.

Art. 918. O saldo credor declarado na sentença poderá ser cobrado em execução forçada.



2330
3

MARCELO SIMÃO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Art. 919. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de outro qualquer administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado. Sendo condenado a pagar o saldo e não o fazendo no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, seqüestrar os bens sob sua guarda e glosar o prêmio ou gratificação a que teria direito.

Assim, a fim de mais tumultos processuais, requer pela intimação do ESPÓLIO DE FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO para que dê atendimento às disposições legais supramencionadas, para que preste contas dos atos praticados em autos apartados, depositando imediatamente a importância de R\$37.423,86 (trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), os quais foram retidos quando da nomeação do Liquidante Jefferson Vianna Disaró, sob pena das sanções legais (art.918 do CPC).

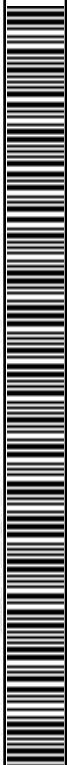
Outrossim, requer pela intimação do Sr. JERRY LAVALLE, na qualidade de contador contrato pela ex-Liquidante Fridalina Miloca Dresch Rigodanzo, para que traga aos autos toda a documentação e/ou informações referentes à sociedade empresária RIGODANZO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. que porventura esteja em seu poder ou tenha conhecimento, sob pena incidir no crime de desobediência (art.300 do Código Penal).

5. DA GESTÃO DE JEFFERSON VIANNA DISARÓ

Às fls.460 o MM. Magistrado, em atenção ao Acórdão proferido no AI nº.209377-6, nomeou como Liquidante Judicial o Sr. Jefferson Vianna Disaró, tendo o mesmo firmado o pertinente Termo de Compromisso em 04/09/2003 (fls.477).

Às fls.480/484 foi noticiado a ocorrência de esbulho em uma área de posse pertencente à empresa em liquidação, a qual se localiza no Município de Rio Branco do Sul, sendo a invasão patrocinada pela sócia remanescente, Sra. FRIDALINA e suas filhas.

Em razão dos fatos noticiados, o douto Juízo determinou a intimação da invasora FRIDALINA (fls.486), que se manifestou às fls.488/489, informando que a posse em tela integra a Fazenda Inharu, a qual pertence às suas filhas em razão da matrícula 4.550. Destarte, o esbulho possessório continuou, inclusive com a retirada de madeira, conforme documentos de fls.507/513, motivo pelo qual foi requerida pela expedição de ofício à Polícia Militar, com vistas na restituição do bem.



MARCELO SIMÃO
ADVOCACIA & CONSULTORIA

Às fls.522/536 o Liquidante à época apresentou relatório parcial do presente feito, indicando o ativo, passivo atualizado, bem como prestou contas dos atos praticados durante a gestão. Na seqüência (fls.795), o douto Magistrado determinou a intimação das partes a fim de que estas se pronunciassem acerca do relatório apresentado, bem como apresentasse propostas de acordo. Inexistindo acordo, determinou a apresentação de proposta de liquidação pelo Liquidante em 10 (dez) dias.

A tentativa conciliatória restou infrutífera (fls.797/807 e 804/804), sendo informado pelo ex-Liquidante que o passivo ultrapassa (várias vezes) o ativo existente. Assim, requereu pela indisponibilização do patrimônio dos sócios da empresa existentes na data do ajuizamento da presente demanda dissolutória (16/10/2000), bem como pela expedição de ofícios à Receita Federal com vistas nas 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda da sócia FRIDALINA e à 08ª Vara Cível a fim de obter informações sobre os bens arrolados no processo de inventário do sócio falecido (autos nº.1.406/2001).

Novamente houve proposta de conciliação (898/899; 901/904; 909/914; 936) sem êxito, no entanto (939).

As demais manifestações do Sr. Jefferson Vianna Disaró (fls.971/984; 1520/1521; 1530/1538) tratam de respostas às ofensivas exaradas pelo Espólio de FRIDALINA e de justificativas (injustificáveis) pelo descumprimento dos deveres estabelecidos nos incisos do art.660 do Código de Processo Civil, conforme bem destacou o d. Magistrado na r. decisão de fls.1522/1524.

No que tange à prestação de contas, tem-se que o ex-Liquidante, no petitório de fls.1530/1538, afirmou já que já havia prestado contas dos atos praticados durante a sua gestão através das petições e documentos de fls.541/793 e 938/984. Destarte, a fim de cumprir com o referido dever legal, trouxe aos autos novos documentos (fls.1782/1928).

Analisando perfunctoriamente os documentos que acompanham a referida prestação de contas, denota-se a existência de diversas irregularidades, as quais serão devidamente tratadas adiante, especificamente no item 5.1 deste petitório.



2332
3

MARCELO SIMÃO
ADVOCACIA & CONSULTORIA

Na seqüência (fls.2.168/2.170), o ex-Liquidante requereu por (i) arbitramento de honorários; (ii) ressarcimento de despesas realizadas, no importe de R\$1.255,11 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos) e (iii) pagamento de honorários advocatícios contratados no valor de R\$192.723,08 (cento e noventa e dois mil, setecentos e vinte e três reais e oito centavos).

5.1. Da prestação de contas e do ressarcimento de despesas

Inicialmente, cumpre apontar que o ex-Liquidante informou ter recebido recursos financeiros da Sra. Érica Maria G. Rigodanzo no importe de R\$29.688,92 (vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos) sem, no entanto, apresentar documentos probantes do aferimento de tal receita.

Assim, a fim de verificar se os valores indicados correspondem aos efetivamente recebidos durante a gestão do Sr. Jefferson Vianna Disaró, requer seja intimada, via Diário de Justiça, a Sra. Érica Maria G. Rigodanzo para que apresente os comprovantes de entrega destes recursos (tais como recibos, comprovantes de depósito de dinheiro, cópia de cheque e/ou documentos afins) esclarecendo, ainda, a origem dos mesmos.

No que se refere às despesas, observa-se que foram juntados aos autos diversos documentos que não possuem validade alguma tais como cupons fiscais, documentos ilegíveis, recibos sem a indicação de CPF ou CNPJ, notas fiscais sem a comprovação do recebimento do serviço contratado (**doc.01**). E justamente por não terem o condão de comprovar regularmente as despesas realizadas, tais documentos devem ser desconsiderados por este d. Juízo.

Neste ínterim, merecem destaque os recibos firmados pelo advogado Dr. José do Carmo Badaró em razão das ilegalidades que pairam sobre os mesmos ante a inexistência de autorização judicial para a contratação de tais serviços profissionais. A título meramente elucidativo, informa-se que montante pago ao referido profissional importa em R\$54.800,00 (cinquenta e quatro mil reais) – **doc.02**.

2333
3

MARCELO SIMÃO
ADVOCACIA & CONSULTORIA

Há de frisar que a inexistência de autorização para a contratação do aludido profissional **obsta o deferimento do pedido de pagamento do saldo remanescente de honorários advocatícios**, cabendo ao ex-Liquidante arcar pessoalmente com tal despesa. Neste sentido:

Número do processo: 1.0223.01.067151-7/001(1)

Relator: GERALDO AUGUSTO

Data do Julgamento: 13/10/2009

Data da Publicação: 27/10/2009

Ementa:

FALÊNCIA - EX-SÍNDICO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DESPESAS IRREGULARES - REJEIÇÃO - PREJUÍZOS CAUSADOS À MASSA - RESPONSABILIZAÇÃO - DEVER DE RESSARCIMENTO. Nos termos do art. 68 do Decreto-lei 7.661/45, o síndico responde pelos prejuízos que causar à massa, por sua má administração ou por infringir a lei falimentar. Comprovados os prejuízos causados pelo ex-síndico à massa falida, relativos a valores pagos sem autorização judicial, além do repasse de valores sem comprovação contábil, impõem-se a rejeição das contas e a condenação do ex-síndico a ressarcir a massa pelos prejuízos. (TJMG)

Pontuando todos estes aspectos, neste momento, inexistente fundamento para deferir o pedido de ressarcimento de despesas no importe de R\$1.255,11 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), uma vez que a prestação de contas juntada aos autos pelo ex-Liquidante indica um desfalque à empresa liquidanda no importe de R\$102.005,28 (cento e dois mil e cinco reais e vinte e oito centavos), porquanto a parte da documentação juntada não tem o condão de comprovar regularmente as despesas realizadas - **doc.03**.

A propósito, na petição de fls.2.168/2.170, o ex-Liquidante requereu pela fixação de honorários, ante a prestação de serviços realizados. É certo que já houve a fixação de remuneração ao referido profissional, conforme denota-se do r. despacho de fls.456. Nada obstante, este atual Liquidante deixa de manifestar acerca de tal pedido, por entender que tal matéria deve ser apreciada exclusivamente pelo ilustre Julgador da causa, salvo melhor juízo.

2334
3

MARCELO SIMÃO
ADVOCACIA & CONSULTORIA

6. DA NOMEAÇÃO DESTE SUBSCRITOR

Imediatamente após a nomeação deste Liquidante, diversas diligências foram requeridas a fim de preservar os bens e direitos pertencentes à sociedade empresária em liquidação, bem como com vistas no restabelecimento da ordem no presente feito (fls.1.566/1.576). Tais requerimentos foram deferidos pelo MM. Magistrado às fls.1577/1578 e, atenção a r. ordem judicial, foram juntados aos autos diversos documentos, os quais se encontram nos 5º e 6º volume do presente feito.

Desta forma e com base nas informações encaminhadas pelo diversos órgãos públicos oficiados, este Liquidante apurou o passivo e o ativo existente, para fins de liquidação das obrigações sociais, conforme preceituam os art.1.102/1.112 do Código Civil.

6.1. Do passivo existente

Compulsando a referida documentação e as demais informações constantes dos autos, constatou-se a existência de um passivo de **R\$10.987.688,56** (dez milhões, novecentos e oitenta e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), conforme planilha em anexo (**doc.04**).

Na referida planilha não foi incluído valor referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre o imóvel da sede da empresa liquidanda (fls.1750/1760), uma vez que, atualmente, a titularidade do referido bem pertence ao Sr.Gilberto Batistel, cabendo a este o dever de arcar com tal obrigação fiscal.

Cumpre informar que a aludida titularidade é objeto de questionamento judicial, através da Ação Declaratória de Nulidade de nº.720/2005, em trâmite perante o d. Juízo da 05ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, onde esta empresa em liquidação figura como litisconsorte ativo necessário, consoante verifica-se do extrato processual que segue em anexo (**doc.05**).



MARCELO SIMÃO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Recentemente, (27/11/2009) este Liquidante interveio no referido feito, apresentando as pertinentes razões finais, de modo que processo encontra-se aguardando sentença terminativa de mérito, sendo considerável a possibilidade de obtenção de êxito na referida demanda, o que implicará no retorno do aludido bem à esfera patrimonial da sociedade empresária Rigodanzo Comércio de Madeiras Ltda. (em liquidação).

No que se refere ao crédito existente em favor de Luiz Marcelo Migliozi, decorrentes das demandas em trâmite perante o d. Juízo da 01ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperações do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, tem-se que as mesmas fundamentam-se em Termo de Confissão de Dívida subscrito pelo sócio falecido em data de 30/09/1996 (**doc.06**).

Irresignada com tal dívida, a sócia Fridalina (sucedida por suas herdeiras) ajuizou Ação Anulatória, a qual tramita perante a 01ª Vara da Fazenda Pública desta Capital sob o nº.3672/2005 (**doc.07**). Porém, o referido processo ainda pende de decisão definitiva.

Por fim, no que refere à existência de créditos trabalhistas pendentes de pagamento, tem-se que, de acordo com as Certidões de fls.1649/1651, há apenas uma Reclamatória Trabalhista em trâmite (RT nº.01339-2003-013-09-00-1), consoante documentos em anexo (**doc.08**).

6.2. Do ativo e sua liquidação

Até o presente momento foram arrecadados em favor da empresa Liquidanda os seguintes bens:

| DESCRIÇÃO DOS BENS | TÍTULO | FLS. |
|---|--|-----------|
| 01 terreno de cultura com área de 38 alqueires, situado no lugar denominado Pilãozinho, em Rio Branco do Sul-PR | Escritura Pública lavrada no Cartório Cajurum fls.189, Livro 117. | 465/466 |
| Lote F da Gleba Marcelina, situado em Campina Grande do Sul-PR com área de 370 alqueires. | R-3 da Matrícula nº.2.883, Livro 02-RG da 9ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba-PR. | 1703/1704 |
| Lote G da Gleba Marcelina, situado em Campina Grande do Sul-PR com área de 4.758.000,00m². | Transcrição nº.9.389 da 9ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba-PR. | 1702 |
| 01 caminhão FORD/F600, ano 1974, cor verde, chassi LA7DPS30967, placa CR-2558. | Certidão do DETRAN-PR | 1733 |

2336

3

MARCELO SIMÃO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

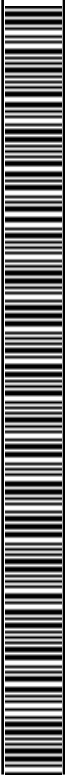
De uma singela análise, denota-se que o ativo existente não é suficiente para o pagamento das expressivas dívidas da empresa, sendo evidente e notório o estado de insolvência da mesma. Destarte, visando dar prosseguimento do presente feito, requer pela juntada do Auto de Arrecadação de bens (**doc.09**), bem como pela intimação do Sr. Jair Vicente Martins – JUCEPAR nº.609 para fins de avaliação e posterior venda dos bens arrecadados (fls.1.766).

Ainda, mister será a expedição de ofícios aos órgãos abaixo nominados, com vistas na localização de bens e direitos – especialmente no que se refere à possíveis direitos possessórios - pertencentes à liquidanda (RIGODANZO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. – CNPJ nº.78.735.735/0001-50):

- Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Itaiópolis-SC, sito à Rua 28 de outubro, s/n – Calçadão, Bairro Centro, Itaiópolis-SC, CEP 89.340-000;
- Registro Civil, Títulos e Documentos de Itaiópolis-SC, sito à Rua Coronel Antonio Correia, nº.644, Bairro Centro, Itaiópolis-SC, CEP 89.340-000;
- 1º Ofício de Notas de Várzea Grande-MT, à Travessa Aquidaban, nº.38, Bairro Centro, Várzea Grande-MT, CEP 78.811-530;
- 2º Ofício de Notas de Várzea Grande-MT, à Rua Nossa Senhora do Carmo, nº.26, Bairro Centro, Várzea grande-MT, CEP 78.110-320;
- Cartório do 1º Ofício de Diamantino-MT, à Rua Benedito Moreira da Silva, s/n, Centro de Diamantino-MT, CEP 78.400-000;
- Cartório do 2º Ofício de Diamantino-MT, à Travessa da República, nº.216, Caixa Postal nº.11, Centro de Diamantino-MT, CEP 78.400-000;
- Cartório do 1º Ofício de Aripuanã-MT, à Rua D. Esmeralda, nº.774, Bairro Cidade Alta, Aripuanã-MT, CEP 78.250-000;
- Cartório do 2º Ofício de Aripuanã-MT, à Avenida, Padre Ezequiel Ramin, nº.426, Aripuanã-MT, CEP 78.325-000;
- Ofício de Registro de Imóveis de Matinhos, à Rua Dr Roque Vernalha, 215, Centro, Matinhos-PR, CEP 83.260-000;
- 1º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Pinhais-PR, à Rua Visconde do Rio Branco, 1681, Centro de São José dos Pinhais, CEP 83.005-420;

11

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JZSU KC3CK TKCMN HWCWR



2337
3

MARCELO SIMÃO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

- 2º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Pinhais-PR, à Rua Mota Júnior, nº.1163, Centro de São José dos Pinhais, CEP 83.005-170;
- Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos de São José dos Pinhais-PR, à Rua Mota Júnior, nº.1309, Centro de São José dos Pinhais, CEP 83.005-170.

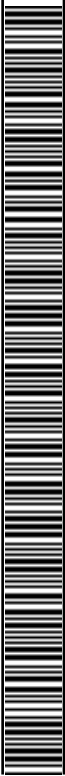
Da mesma, imprescindível será que o 1º Ofício – Tabelionato e Registro Civil de Itapemirim-ES, sito à Praça Domingos José Martins, 60, Centro, CEP 29.330-000 para que encaminhe todos os documentos (cessões de direitos, escrituras de doações, etc.) porventura firmados por ARLY IVÃ RIGODANZO e/ou que faça parte a sociedade empresária RIGODANZO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. (CNPJ nº. 78.735.735/0001-50), a fim de se apurar a veracidade das transferências noticiadas às fls.2132/2136, bem como a sua oponibilidade em face dos credores existentes.

7. DO PETITÓRIO DE FLS.2.158/2.165

Através do petitório de fls.2.158/2.165, o Sr. Máximo Rigodanzo, na qualidade de demandado, informou a impossibilidade de apresentação de uma planilha de partilha e de proposta de liquidação, uma vez que o patrimônio pertencente à pessoa jurídica liquidanda é inferior ao volume de dívidas existentes. Assim, requereu pela liquidação do ativo existente, com o pagamento parcial das dívidas existentes na ordem de pagamento estabelecida pela lei.

Também requereu pela aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, para o fim de atingir o patrimônio pessoal das sucessoras da Requerente ante a confusão patrimonial comprovada pelos documentos juntados aos autos, bem como pelo fato que uma das filhas da Autora ter retirado e vendido madeira pertencente a um dos imóveis da empresa em liquidação. Por fim, requereu que os honorários deste Liquidante sejam ser suportados pela pessoa jurídica em liquidação, assim que haja recursos financeiros em caixa.

O estado de insolvência da empresa liquidanda já fora tratada no tópico anterior deste petitório. Destarte, a pretensão manifestada às fls.2.158/2.165 somente corrobora a inexistência de preocupação, pelas partes deste processo, para com os credores da empresa liquidanda, sendo mister a adoção de medidas acautelatórias e urgentes para fins de resguardar tais interesses.



MARCELO SIMÃO
ADVOCACIA & CONSULTORIA

No que se refere ao pleito de desconsideração da personalidade, muito embora este Subscritor entenda ser plenamente cabível a aplicação do referido instituto no caso em concreto ante as diversas aberrações e ilicitudes noticiadas e comprovadas no presente feito, tem-se que tal matéria deverá ser tratada na via processual adequada, através de processo judicial autônomo, com a observância de todos os princípios inerentes ao processo, sob pena de causar mais desordem a este tão conturbado processo de dissolução de sociedade.

Os honorários do Liquidante serão tratados em tópico apartado, na seqüência.

Às fls.2184/2185 e 2203/2204, o Sr. Máximo Rigodanzo informa que os sucessores da sócia Fridalina M. D. Rigodanzo estariam se desfazendo do patrimônio da falecida, com vistas a fraudar os credores deste feito. Assim, invocou o art.660¹, inciso II, da Lei n.º.1039/1939 combinado com o art.798² do Código de Processo Civil, a fim de obstar a venda de bens pertencentes ao Espólio da sócia Fridalina, cujo inventário tramita perante a 16ª Vara Cível desta Capital sob o n.º.483/2006. Antes de adentrar aos requisitos inerentes às tutelas cautelares, há de se destacar o disposto no art.660, II, da lei n.º.1.608/1939:

Art. 660. O liquidante deverá:

(...)

II - promover a cobrança das dívidas ativas e pagar as passivas, certas e exigíveis, **reclamando dos sócios, na proporção de suas quotas na sociedade, os fundos necessários, quando insuficientes os da caixa;** (sem grifos no original)

De acordo com a legislação supramencionada, é dever dos sócios, na proporção de suas quotas, a disponibilização de recursos financeiros para a quitação das dívidas da sociedade, o que por si só já legitimaria a pretensão em tela.

1 Art. 660. O liquidante deverá:

(...)

II - promover a cobrança das dívidas ativas e pagar as passivas, certas e exigíveis, reclamando dos sócios, na proporção de suas quotas na sociedade, os fundos necessários, quando insuficientes os da caixa;

2 Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

2339
3

MARCELO SIMÃO ADVOCACIA & CONSULTORIA

Ademais, a medida requerida mostra-se de todo pertinente, porquanto evidenciada a presença do *periculum in mora*, uma vez que inexistente qualquer garantia para o pagamento dos credores da empresa dissolvente, situação esta de extremo perigo e de possível dano irreparável à futura liquidação dos créditos existentes.

Da mesma forma, encontra-se demonstrado o *fumus boni iuris*, consubstanciado nas diversas provas de fraudes constantes dos autos, acrescido pelo comportamento temerário de todas as partes deste processo. Deste modo, têm-se presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida acautelatória requerida, devendo ser acolhido o pedido. Neste sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO NA ORIGEM. RECURSO ORDINÁRIO. **MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES.** AGRAVO REGIMENTAL.

1. A Medida Cautelar é forma de valorizar a efetividade da função jurisdicional que, tendo natureza constitucional, somente será garantida em sua inteireza quando estiver também garantida a utilidade da decisão que vier a ser proferida.

2. **Possível, dessa forma, a concessão de Medida Cautelar, ainda que liminarmente, para suspender a execução de ato lesivo ao direito** líquido e certo, objeto de mandado de segurança denegado, até julgamento definitivo de eventual Recurso Ordinário interposto.

3. **Presentes a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de irreparabilidade ou de difícil reparação desse direito (periculum in mora), caso a decisão do Tribunal de origem produza seus efeitos, é de se confirmar a liminar**, ad referendum da Turma, deferida para suspender o ato de posse na Serventia de Valparaíso de Goiás, até o exame do tema em Recurso Ordinário. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg na MC 1.592/GO, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/1999, DJ 06/09/1999 p. 90) – sem grifos no original.

MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. **Desde que presentes a plausibilidade do direito alegado e a demonstração do perigo de dano, deferida há de ser a liminar**, para suspensão dos efeitos da decisão atacada.

14



2340
3

MARCELO SIMÃO ADVOCACIA & CONSULTORIA

Agravo regimental provido e liminar deferida. (**STJ**, AgRg na MC 6.027/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2003, DJ 17/03/2003 p. 223) – sem grifos no original.

(...) **Evidenciada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora argüidos pelo requerente, porquanto deflagrada execução de vultoso valor o qual vinha sendo, em tese, regularmente quitado, justifica-se o deferimento da tutela de urgência a fim de conceder efeito suspensivo ao recurso especial (já admitido) que a questiona.**

3. Embargos acolhidos para conhecer do agravo regimental, ao qual, porém, se nega provimento.

(**STJ**, EDcl no AgRg na MC 13.855/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 08/09/2008) – sem grifos no original.

Destarte, não se pode ignorar a participação do Sr. Arly Ivã Rigodanzo (falecido) nas dívidas existentes em desfavor da empresa dissolvenda, de modo que a medida acautelatória ora requerida não pode ser oposta tão somente ao Espólio da sócia Fridalina, devendo ser estendida ao Espólio do Sr. Arly, cujo inventário tramita perante o d. Juízo da 08ª Vara Cível desta Capital – **doc.10**.

Assim, com fulcro na legislação vigente, no entendimento jurisprudencial colacionado e, principalmente com objetivo de evitar prejuízos irreversíveis e de difícil reparação ao interesse buscado nestes autos, **requer-se pela expedição de ofícios à 08ª e 16ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR (autos de Inventário n.ºs.1046/2001 e 483/2006, respectivamente) para o fim de sobrestar toda e qualquer venda e/ou transferência de patrimônio pertencentes ao Espólio de FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO e ARLY IVÃ RIGODANZO, até que sobrevenha decisão definitiva no presente feito.**

8. DOS HONORÁRIOS DESTES LIQUIDANTE

Através da r. decisão de fls.1577/1578, o MM. Magistrado fixou remuneração mensal a este Liquidante no importe de R\$8.000,00 (oito mil reais), devidos a partir de 06/12/2007.

2341
3

MARCELO SIMÃO
ADVOCACIA & CONSULTORIA

Na seqüência (fls.1765/1766), o douto Juízo reafirmou o valor dos honorários mensais, esclarecendo que tais valores deverão ser arcados pelas partes (Autores e Réus) do processo, em igualdade de proporção, senão vejamos:

*“IV – Defiro o pedido do Liquidante de fls.1762/1763 para o fim de determinar que o valor dos honorários **sejam rateados entre as partes**, na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada, desde a data de 06.12.2007.”- sem grifos no original.*

Contra essa decisão foi interposto recurso de Agravo de Instrumento (nº.502011-1 – TJPR), o qual foi fora devidamente julgado pelos egrégios Desembargadores que compõem a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls.2147), **mantendo in totum a decisão agravada, porquanto preclusa a matéria discutida:**

(...) requisitadas informações ao Juízo, logrou-se apurar que a remuneração do Liquidante foi fixada em outra decisão, qual seja, aquela prolatada em 26/9/2007, cuja reprodução, trazida pelo agravado, está acostada às fls. 66/68. Dita decisão, conforme informou o Juízo a quo, foi regularmente publicada em 22/10/2007, e dela foram intimados os dignos Procuradores constituídos pelos ora agravantes.

Ora, diante disso, se mostra evidente que a pretensão recursal que visa a readequação da verba honorária devida ao Liquidante às disposições ditadas pelo art. 667, do CPC/39 é manifestamente intempestiva, porquanto o recurso somente foi interposto em 10/6/2008, conforme demonstra a chancela mecânica de fls. 07.

***Releva destacar que a decisão que é objeto do recurso em exame somente tratou de determinar o partilhamento igualitário da verba outrora fixada, advindo daí então que não se pode, à guisa de revisar a distribuição determinada, se imiscuir em questão há acobertada pela preclusão, e que pertine à fixação do seu montante. Em face disso, a considerar que a pretensão recursal obliquamente se volta contra questão sepultada pela preclusão, manter-se o entendimento esposado pelo Juízo a quo é a solução que se impõe. Assim exposto, nega-se provimento ao recurso.** (sem grifos no original)*

16.

2342
3

MARCELO SIMÃO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Irresignados com o r.acórdão, houve a interposição de Embargos Declaratórios, os quais também foram julgados improcedentes (**doc.11**). Após, foi apresentado Recurso Especial, que sequer obteve seguimento, ante a incidência da Súmula 282 do e. Superior Tribunal de Justiça (**doc.12**), sendo que a referida decisão é objeto de agravo de instrumento, conforme **doc.13**.

Nada obstante, o art.475-O do Código de Processo Civil autoriza a execução provisória de sentença. Assim, tendo em vista que o *quantum* fixado trata de matéria não suscetível de reforma ante a incidência do instituto da preclusão temporal – conforme bem frisado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (doc.11 e 12), bem como considerando que a divisão da responsabilidade de tal ônus não foi objeto de recurso, tem-se que inexistente fundamento plausível para a ausência de pagamento dos honorários fixados pelo d. Magistrado e confirmado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Cumprido destacar que a decisão de fls.1.765/1.766 **imputou às partes, de forma paritária, o dever de pagar tais valores** – e não à pessoa jurídica em liquidação como supõe o Sr. Máximo. Ademais, é certo que o pólo ativo e passivo deste feito são ocupados pelos sucessores dos sócios Arly Ivã Rigodanzo (Requerido) e Fridalina Miloca Dresch Rigodanzo (Requerente).

Considerando que o inadimplemento ora apontado é inadmissível ante a ordem legal vigente, que é orientada pelos princípios da efetividade e celeridade processual, requer sejam adotadas as medidas previstas no artigo 655-A do Código de Processo Civil, por intermédio do **Convênio Bacen-Jud**, declarando indisponíveis os ativos existentes em nome das partes deste feito, até o montante devido, no importe de **R\$148.835,87** (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme cálculo de fls.2.146, **nos CPFs das partes deste processo**, quais sejam:

- ÉRICA MARIA GEIGER RIGODANZO (CPF/MF nº.004.519.839-04);
- IVAN LUIS RIGODANZO (CPF nº.017.644.909-40);
- FABIANA RIGODANZO BERETTA (CPF nº.066.705.709-53)
- LUCIANA RIGODANZO (CPF nº.844.025.479-20);
- MÁXIMO RIGODANZO (CPF nº.875.893.469-34);
- ARIETE JUSSARA DRESCH RIGODANZO (CPF nº.317.054.219-20);
- ANETE MARIZA DRESCH RIGODANZO (CPF nº.436.683.059-00);

2343
3

MARCELO SIMÃO
ADVOCACIA & CONSULTORIA

- ALMERI JUVITA RIGODANZO FEY (CPF n°.274.882.509-82);
- ANÍZIA LEONTINA RIGODANZO CANUDO (CPF n°.257.546.029-87);
- ANITA MADALENA RIGODANZO EGGER (CPF n°.650.169.049-87);
- AYDEÉ MARIA MEY (CPF n°.444.869.369-49).

Na eventualidade de não serem encontrados ativos financeiros em nome dos Executados, requer seja **efetivada a penhora de bens e avaliação**, por mandado judicial a ser cumprido por intermédio de Oficial de Justiça, incidindo em tantos bens quantos bastem ao pagamento do principal atualizado, acrescido de juros e custas processuais, conforme determina o art.659 do CPC.

9. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a. Pela intimação das sucessoras de FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO para dar atendimento às disposições legais concernentes à prestação dos atos praticados, em autos apartados, depositando imediatamente a importância de R\$37.423,86 (trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), os quais foram retidos quando da nomeação do Liquidante Jefferson Vianna Disaró, sob pena das sanções legais (art.918 do CPC);

b. Pela intimação do Sr. JERRY LAVALLE, por correio na Rua Augusto Stresser, n°.1.324, sala 02, Curitiba-PR, CEP 80.040-31, para que, na qualidade de contador contrato pela ex-Liquidante Fridalina Miloca Dresch Rigodanzo, traga aos autos toda a documentação e/ou informações referentes à sociedade empresária RIGODANZO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. que porventura esteja em seu poder ou tenha conhecimento, sob pena incidir no crime de desobediência (art.300 do Código Penal);

c. Pela intimação da Sra. Érica Maria G. Rigodanzo, na pessoa de seu patrono (Dr. Albino José de Boni – OAB/PR n°.3.907, conforme procuração de fls.51), via Diário de Justiça, para que apresente documentos probantes da entrega de recursos financeiros ~~ao~~ entregues ao ex-Liquidante, bem como esclareça a origem dos mesmos;

2344
3

MARCELO SIMÃO
ADVOCACIA & CONSULTORIA

d. Pelo indeferimento do pedido formalizado pelo ex-Liquidante de restituição de valores, no importe de R\$1.255,11 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), formalizado pelo ex-Liquidante, uma vez que prestação de contas apresentada indica um saldo a ser devolvido pelo ex-Liquidante à sociedade dissolvente no importe de **R\$102.005,28** (cento e dois mil e cinco reais e vinte e oito centavos);

e. Pelo indeferimento do pedido de pagamento do saldo remanescente de honorários advocatícios, porquanto ausente a pertinente autorização judicial para a contratação de tal serviço profissional;

f. Pela juntada do Auto de Arrecadação de bens;

g. Pela intimação do Sr. Jair Vicente Martins, leiloeiro designado às fls.1766, para proceder a avaliação dos bens arrecadados, para posterior alienação judicial dos mesmos;

h. A fim de localizar bens e direitos em nome da sociedade em liquidação, requer pela expedição de ofícios ao (s):

- Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Itaiópolis-SC, sito à Rua 28 de outubro, s/n – Calçadão, Bairro Centro, Itaiópolis-SC, CEP 89.340-000;
- Registro Civil, Títulos e Documentos de Itaiópolis-SC, sito à Rua Coronel Antonio Correia, n°.644, Bairro Centro, Itaiópolis-SC, CEP 89.340-000;
- 1º Ofício de Notas de Várzea Grande-MT, à Travessa Aquidaban, n°.38, Bairro Centro, Várzea Grande-MT, CEP 78.811-530;
- 2º Ofício de Notas de Várzea Grande-MT, à Rua Nossa Senhora do Carmo, n°.26, Bairro Centro, Várzea grande-MT, CEP 78.110-320;
- Cartório do 1º Ofício de Diamantino-MT, à Rua Benedito Moreira da Silva, s/n, Centro de Diamantino-MT, CEP 78.400-000;
- Cartório do 2º Ofício de Diamantino-MT, à Travessa da República, n°.216, Caixa Postal n°.11, Centro de Diamantino-MT, CEP 78.400-000;
- Cartório do 1º Ofício de Aripuanã-MT, à Rua D. Esmeralda, n°.774, Bairro Cidade Alta, Aripuanã-MT, CEP 78.250-000;
- Cartório do 2º Ofício de Aripuanã-MT, à Avenida, Padre Ezequiel Ramin, n°.426, Aripuanã-MT, CEP 78.325-000;

2345
3

MARCELO SIMÃO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

- Ofício de Registro de Imóveis de Matinhos, à Rua Dr Roque Vernalha, 215, Centro, Matinhos-PR, CEP 83.260-000;
- 1º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Pinhais-PR, à Rua Visconde do Rio Branco, 1681, Centro de São José dos Pinhais, CEP 83.005-420;
- 2º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Pinhais-PR, à Rua Mota Júnior, nº.1163, Centro de São José dos Pinhais, CEP 83.005-170;
- Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos de São José dos Pinhais-PR, à Rua Mota Júnior, nº.1309, Centro de São José dos Pinhais, CEP 83.005-170.

i. Pela expedição de ofício ao 1º Ofício - Tabelionato e Registro Civil de Itapemirim-ES, sito à Praça Domingos José Martins, 60, Centro, CEP 29.330-000 para que encaminhe todos os documentos (cessões de direitos, escrituras de doações, etc.) porventura firmados por ARLY IVÃ RIGODANZO e/ou que faça parte a sociedade empresária RIGODANZO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. (CNPJ nº. 78.735.735/0001-50);

j. Pelo indeferimento do pedido de descon sideração da personalidade jurídica da sociedade RIGODANZO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., porquanto tal matéria deve ser argüida na via processual adequada (processo autônomo), com a observância de todos os princípios processuais constitucionais;

k. A fim de resguardar os direitos dos credores da empresa dissolvenda, requer, cautelarmente, pela expedição de ofícios à 08ª e 16ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR (autos de Inventário nºs.1046/2001 e 483/2006, respectivamente) para o fim de sobrestar toda e qualquer venda e/ou transferência de patrimônio pertencentes ao Espólio de FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO e ARLY IVÃ RIGODANZO, até que sobrevenha decisão definitiva no presente feito;

l. Com fulcro nos princípios da efetividade e celeridade processual, requer sejam adotadas as medidas previstas no artigo 655-A do Código de Processo Civil, por intermédio do **Convênio Bacen-Jud, declarando indisponíveis os ativos existentes em nome das partes deste feito**, até o montante devido, no importe de R\$148.835,87 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos);



2346
3

MARCELO SIMÃO
ADVOCACIA & CONSULTORIA

Caso tal medida se mostre inócua, requer seja efetuada a penhora de bens e avaliação, por mandado judicial a ser cumprido por intermédio de Oficial de Justiça, incidindo em tantos bens quantos bastem ao pagamento do principal atualizado, acrescido de juros e custas processuais, conforme determina o art.659 do CPC;

m. Diante da informação constante do ofício de fls.1.679, pela expedição de ofício à 8ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba-PR, uma vez que imóvel localizado na Rua Francisco Derosso, nº. pertence a esta circunscrição imobiliária;

n. Em atenção às informações de fls.2.102 e 2.105, sejam expedidos novos ofícios ao Banco Itaú S.A e Bradesco, informando que o CNPJ/MF da sociedade empresária Rigodanzo Comércio de Madeiras Ltda. (em Liquidação) é 78.735.735/0001-50;

o. Seja oficiada à Receita Federal do Brasil, informando que o atual Liquidante da empresa Rigodanzo Comércio de Madeiras Ltda. (em Liquidação) é 78.735.735/0001-50 é este Subscritor;

p. Diante das inúmeras ilegalidades e imoralidades noticiadas e comprovadas no presente feito (falsificações de documentos particulares; desvio de bens, apropriações indevidas, simulações de negócios jurídicos, dentre outras), reitera-se o pedido constante do item 13 do petítório de fls.2.041 para o fim de **remeter urgentemente o presente feito ao Ministério Público Estadual (GAECO - GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO)**;

q. Por fim, manifesta ciência aos termos do petítório de fls.2.186 e documentos que instruem a referida manifestação.

Nestes Termos,
Pede e Espera por Deferimento.
Curitiba, 08 de dezembro de 2009.

MARCELO ZANON SIMÃO
LIQUIDANTE

2347
3

MARCELO SIMÃ
ADVOCACIA & CONSULTORIA

DOCUMENTO 01

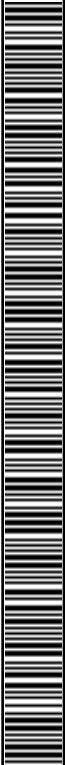
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JZSU KC3CK TKCMN HWCWR



2348
13

DOCUMENTOS SEM VALIDADE

| DOCUMENTO | FLS. | VALOR |
|-----------|------|---------------|
| 41 | 1798 | R\$ 3,00 |
| 23 | 1799 | R\$ 3,00 |
| 6 | 1801 | R\$ 4.938,10 |
| 24 | 1802 | R\$ 3,00 |
| 25 | 1802 | R\$ 3,00 |
| 121 | 1802 | R\$ 98,10 |
| 65 | 1802 | R\$ 82,00 |
| 68 | 1792 | R\$ 8.500,00 |
| 64 | 1805 | R\$ 100,00 |
| 33 | 1805 | R\$ 3,00 |
| 18 | 1807 | R\$ 4,80 |
| 19 | 1807 | R\$ 4,50 |
| 62 | 1811 | ILEGÍVEL |
| 63 | 1811 | ILEGÍVEL |
| 20 | 1812 | R\$ 2,25 |
| 21 | 1812 | R\$ 4,50 |
| 61 | 1813 | R\$ 100,00 |
| 14 | 1814 | R\$ 3,75 |
| 60 | 1815 | R\$ 102,00 |
| 10 | 1815 | R\$ 4,50 |
| 11 | 1819 | R\$ 3,00 |
| 59 | 1819 | R\$ 94,16 |
| 83 | 1822 | R\$ 104,00 |
| 88 | 1822 | R\$ 4,50 |
| 90 | 1823 | R\$ 21,90 |
| 97 | 1824 | R\$ 96,01 |
| 98 | 1824 | R\$ 5,25 |
| 108 | 1827 | R\$ 2,25 |
| 109 | 1827 | R\$ 4,50 |
| 105 | 1828 | ILEGÍVEL |
| 69 | 1829 | R\$ 10.500,00 |
| 70 | 1830 | R\$ 10.500,00 |
| 71 | 1831 | R\$ 3.500,00 |
| 72 | 1832 | R\$ 500,00 |
| 73 | 1833 | R\$ 3.500,00 |
| 74 | 1834 | R\$ 3.500,00 |
| 75 | 1835 | R\$ 3.500,00 |
| 85 | 1836 | R\$ 3.500,00 |
| 94 | 1837 | R\$ 3.500,00 |
| 113 | 1838 | R\$ 1,95 |
| 114 | 1838 | R\$ 116,00 |



2349
3

| | | | |
|-----|------|----------|----------|
| 124 | 1841 | R\$ | 109,40 |
| 125 | 1842 | R\$ | 105,00 |
| 126 | 1842 | R\$ | 20,00 |
| 34 | 1844 | R\$ | 0,75 |
| 136 | 1845 | R\$ | 95,00 |
| 131 | 1847 | R\$ | 1,35 |
| 138 | 1848 | R\$ | 398,11 |
| 155 | 1858 | R\$ | 4,55 |
| 159 | 1861 | R\$ | 5,00 |
| 160 | 1862 | R\$ | 144,71 |
| 162 | 1862 | R\$ | 13,50 |
| 164 | 1862 | R\$ | 300,00 |
| 166 | 1863 | R\$ | 2,25 |
| 171 | 1864 | R\$ | 150,00 |
| 181 | 1871 | R\$ | 328,00 |
| 184 | 1872 | R\$ | 80,00 |
| 191 | 1875 | R\$ | 350,00 |
| 194 | 1877 | R\$ | 112,00 |
| 201 | 1884 | R\$ | 3,00 |
| 203 | 1882 | ILEGÍVEL | |
| 209 | 1888 | R\$ | 49,49 |
| 211 | 1890 | R\$ | 500,00 |
| 214 | 1892 | ILEGÍVEL | |
| 189 | 1893 | R\$ | 300,00 |
| 213 | 1894 | R\$ | 3.500,00 |
| 219 | 1897 | R\$ | 325,00 |
| 229 | 1899 | R\$ | 103,80 |
| 226 | 1901 | ILEGÍVEL | |
| 231 | 1903 | R\$ | 320,00 |
| 232 | 1904 | ILEGÍVEL | |
| 234 | 1905 | R\$ | 150,00 |
| 237 | 1908 | ILEGÍVEL | |
| 258 | 1909 | R\$ | 500,00 |
| 257 | 1909 | R\$ | 750,00 |
| 244 | 1910 | R\$ | 331,39 |
| 246 | 1911 | R\$ | 178,40 |
| 245 | 1911 | R\$ | 101,94 |
| 247 | 1912 | R\$ | 750,00 |
| 249 | 1913 | R\$ | 500,00 |
| 259 | 1915 | R\$ | 27,00 |
| 242 | 1917 | R\$ | 5,00 |
| 251 | 1918 | R\$ | 3,00 |
| 252 | 1918 | R\$ | 95,04 |
| 254 | 1920 | ILEGÍVEL | |



2350
3

| | | | |
|--------------|------|------------|------------------|
| 261 | 1921 | ILEGÍVEL | |
| 262 | 1921 | R\$ | 97,46 |
| 263 | 1921 | R\$ | 99,48 |
| 266 | 1922 | R\$ | 88,00 |
| 265 | 1922 | R\$ | 87,00 |
| TOTAL | | R\$ | 67.997,64 |



2351
3

MARCELO SIMÃO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

DOCUMENTO 02



2352
3

HONORÁRIOS PAGOS AO DR. JOSÉ DO CARMO BADARÓ

| Fls. nos autos | Valores em Reais | Data do recebimento |
|----------------|----------------------|---------------------|
| 1792 | R\$ 8.500,00 | 7/11/2003 |
| 1829 | R\$ 10.500,00 | 11/3/2004 |
| 1830 | R\$ 10.500,00 | 4/5/2004 |
| 1831 | R\$ 3.500,00 | 7/7/2004 |
| 1832 | R\$ 500,00 | 7/7/2004 |
| 1833 | R\$ 3.500,00 | 2/8/2004 |
| 1834 | R\$ 3.500,00 | 16/8/2004 |
| 1835 | R\$ 3.500,00 | 23/9/2004 |
| 1836 | R\$ 3.500,00 | 3/11/2004 |
| 1837 | R\$ 3.500,00 | 3/12/2004 |
| 1893 | R\$ 300,00 | 9/11/2005 |
| 1894 | R\$ 3.500,00 | 14/12/2005 |
| TOTAL | R\$ 54.800,00 | |



2353

3

MARCELO SIMÃO
ADVOCACIA & CONSULTORIA

DOCUMENTO 03

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JZSU KC3CK TKCMN HWCWR



2354
3

DOCUMENTOS VÁLIDOS APRESENTADOS

| Nº. DA NOTA FISCAL | VALOR | DATA |
|--------------------|--------------|------------|
| 200208 | R\$ 3,00 | 00/11/2003 |
| 10222 | R\$ 3,00 | 17/11/2003 |
| 535 | R\$ 16,00 | 14/11/2003 |
| 4397 | R\$ 4,90 | 20/11/2003 |
| 15565 | R\$ 75,00 | 16/12/2003 |
| IPTU | R\$ 4.712,04 | 15/12/2003 |
| 20218 | R\$ 6,75 | 18/2/2003 |
| RECIBO | R\$ 5,55 | 9/12/2004 |
| RECIBO | R\$ 14,70 | 10/12/2004 |
| 15904 | R\$ 47,00 | 3/2/2004 |
| BLOQUEIO JUD. | R\$ 4.164,32 | 30/3/2004 |
| RPA | R\$ 1.200,00 | 4/3/2004 |
| 21411 | R\$ 3,00 | 30/4/2004 |
| 27919 | R\$ 5,00 | 6/4/2004 |
| 21395 | R\$ 3,00 | 29/4/2004 |
| GRP | R\$ 15,00 | 11/5/2004 |
| RPA | R\$ 900,00 | 7/5/2004 |
| COMPROVANTE ETC | R\$ 5,15 | 17/8/2004 |
| 2143 | R\$ 3,00 | 29/9/2004 |
| DARF | R\$ 50,00 | 30/9/2004 |
| RPA | R\$ 350,00 | 30/9/2004 |
| DARF | R\$ 313,06 | 29/9/2004 |
| 1604 | R\$ 20,00 | 29/10/2004 |
| GRC | R\$ 40,00 | 5/10/2004 |
| RPA | R\$ 120,00 | 9/11/2004 |
| 117608 | R\$ 9,00 | 24/2/2005 |
| 66986 | R\$ 108,70 | 20/5/2005 |
| GRP | R\$ 15,00 | |
| DARF | R\$ 418,15 | 4/7/2005 |
| CONTR. SINDICAL | R\$ 11,67 | 29/7/2005 |
| DARF | R\$ 4,47 | 26/7/2005 |
| DARF | R\$ 170,19 | 26/7/2005 |
| GPS | R\$ 130,27 | 26/7/2005 |
| GPS | R\$ 44,97 | 26/7/2005 |
| GFIP | R\$ 11,04 | 26/7/2005 |
| GFIP | R\$ 31,44 | 26/7/2005 |
| RECIBO | R\$ 0,10 | 26/7/2005 |
| RECIBO | R\$ 0,80 | 26/7/2005 |
| GPS | R\$ 124,07 | 28/7/2005 |
| GFIP | R\$ 29,75 | 28/7/2005 |
| RECIBO | R\$ 1,30 | 11/8/2005 |
| DARF | R\$ 200,00 | 11/8/2005 |
| RPS | R\$ 323,23 | 00/07/2005 |



2355
3

| | | | |
|---------------------|------------|------------------|------------|
| GPS | R\$ | 124,07 | 30/8/2005 |
| GFIP | R\$ | 29,75 | 30/8/2005 |
| RPS | R\$ | 323,23 | 00/08/2005 |
| RECARGA CELULAR | R\$ | 30,00 | 18/8/2005 |
| GPS | R\$ | 124,07 | 30/9/2005 |
| GFIP | R\$ | 29,75 | 30/9/2005 |
| DARF | R\$ | 98,14 | 30/9/2005 |
| GPS | R\$ | 124,07 | 3/11/2005 |
| GFIP | R\$ | 29,75 | 3/11/2005 |
| RECARGA CELULAR | R\$ | 15,00 | 17/10/2005 |
| RECIBO | R\$ | 21,00 | 31/10/2005 |
| FUNREJUS | R\$ | 179,50 | 31/10/2005 |
| 131869 | R\$ | 3,75 | 17/11/2005 |
| RECIBO | R\$ | 5,70 | 24/11/2005 |
| GPS | R\$ | 124,07 | 29/11/2005 |
| GFIP | R\$ | 37,18 | 29/11/2005 |
| GPS | R\$ | 124,07 | 16/12/2005 |
| GFIP | R\$ | 39,66 | 16/12/2005 |
| GPS | R\$ | 72,36 | 16/12/2005 |
| RECIBO | R\$ | 471,50 | 22/12/2005 |
| RECARGA CELULAR | R\$ | 15,00 | 11/12/2005 |
| RPS | R\$ | 323,23 | 00/10/2005 |
| RECARGA CELULAR | R\$ | 15,00 | |
| RPS | R\$ | 323,23 | 00/11/2005 |
| RECIBO | R\$ | 175,00 | 3/1/2006 |
| RPS | R\$ | 323,23 | 00/12/2005 |
| RPS | R\$ | 323,23 | 00/01/2006 |
| RPS | R\$ | 71,56 | 00/12/2005 |
| GPS | R\$ | 130,27 | 16/2/2006 |
| GFIP | R\$ | 31,40 | 16/2/2006 |
| RPS | R\$ | 323,23 | 00/02/2006 |
| RPS | R\$ | 323,23 | 00/01/2006 |
| RPS | R\$ | 323,23 | 00/03/2006 |
| GFIP | R\$ | 31,43 | 31/3/2006 |
| RPS | R\$ | 323,23 | 00/04/2006 |
| RESCISÃO CONT. TRAB | R\$ | 962,94 | |
| DARF | R\$ | 95,14 | 29/9/2006 |
| RECIBO | R\$ | 22,75 | 25/10/2006 |
| RECIBO | R\$ | 39,50 | 25/10/2005 |
| 13379 | R\$ | 6,00 | 5/9/2006 |
| RECIBO | R\$ | 167,20 | 1/11/2006 |
| 295 | R\$ | 64,80 | 7/11/2006 |
| RECIBO | R\$ | 7,00 | 1/3/2007 |
| TOTAL | R\$ | 20.141,07 | |



2354
3

RECEITAS AFERIDAS DURANTE A GESTÃO JEFFERSON V. DISARÓ

| RECEITA/ORIGEM | VALOR | DATA | FLS. |
|------------------|----------------------|------------|------|
| Venda de madeira | R\$ 20.000,00 | 13/11/2003 | 1795 |
| Alvará | R\$ 53.419,94 | 5/12/2003 | 1796 |
| Recibo | R\$ 510,00 | 19/12/2005 | 1887 |
| Recibo | R\$ 4.310,00 | 12/12/2006 | 1916 |
| Recibo | R\$ 1.090,04 | 16/11/2006 | 1923 |
| Recibo | R\$ 3.068,53 | 16/11/2006 | 1924 |
| Recibo | R\$ 2.206,94 | 16/11/2006 | 1925 |
| Recibo | R\$ 807,07 | 16/11/2006 | 1926 |
| Recibo | R\$ 4.262,41 | 6/12/2006 | 1927 |
| Recibo | R\$ 2.779,50 | 5/12/2006 | 1928 |
| TOTAL | R\$ 92.454,43 | | |

ADIANTAMENTO ÉRICA

| VALOR | DATA | FLS. |
|----------------------|-----------|------------|
| R\$ 8.000,00 | 6/7/2005 | 1787 |
| R\$ 8.000,00 | 10/8/2005 | 1788 |
| R\$ 1.000,00 | 15/8/2005 | 1788 |
| R\$ 5.000,00 | 7/10/2005 | 1788 |
| R\$ 3.808,92 | 9/2/2006 | 1789 |
| R\$ 2.000,00 | 17/3/2006 | 1789 |
| R\$ 1.880,00 | 12/5/2006 | 23/11/1904 |
| R\$ 29.688,92 | | |



2357
3

TOTAL GERAL

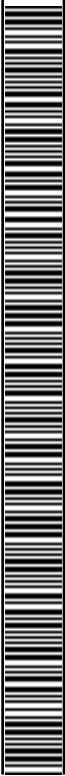
| | | |
|---|------------|-------------------|
| RECEITAS | R\$ | 92.454,43 |
| ADIANTAMENTO ÉRICA | R\$ | 29.688,92 |
| DESPESAS VÁLIDAS | R\$ | (20.138,07) |
| SALDO A RESTITUIR À MASSA LIQUIDANDA | R\$ | 102.005,28 |



2358
3

MARCELO SIMÃO
ADVOCACIA & CONSULTORIA

DOCUMENTO 04



2359
9

| CREDOR | VALOR (R\$) | NATUREZA | FLS. | DATA DA ATUALIZAÇÃO |
|-----------------------------|----------------------|---------------|------|---------------------|
| Ivo da Motta | 1.000,00 | Trabalhista | 1650 | |
| Fazenda Nacional - União | 23.817,17 | Tributário | 2108 | 27/12/2007 |
| Fazenda do Estado do Paraná | 35.561,01 | Tributário | 1747 | 29/01/2008 |
| Luiz Marcelo Magliozzi | 1.533.881,70 | Quirografário | 2209 | 31/08/2009 |
| Luiz Marcelo Magliozzi | 78.887,68 | Quirografário | 2211 | 31/08/2009 |
| Luiz Marcelo Magliozzi | 1.891.937,77 | Quirografário | 2213 | 31/08/2009 |
| Luiz Marcelo Magliozzi | 1.563.024,51 | Quirografário | 2215 | 31/08/2009 |
| Luiz Marcelo Magliozzi | 5.859.578,72 | Quirografário | 2219 | 31/08/2009 |
| TOTAL GERAL | 10.987.688,56 | | | |



2360
3

MARCELO SIMÃO
ADVOCACIA & CONSULTORIA

DOCUMENTO 05

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JSU KC3CK TKCMN HWCWR





Justiça Estadual do Estado do Paraná

5o. Ofício Cível de Curitiba

Processo No.: 720/2005

Data: 11/07/2005

Distribuição No.: 15992/2005

Data: 28/06/2005

Natureza: DECLARATORIA

Processo Principal: 1026/2000

Autor(es): ARIETE JUSSARA DRESCH RIGODANZO
ANETE MARIZA DRESCH RIGODANZO
ALMERI JUVITA RIGODANZO FEY
ANÍZIA LEONTINA RIGODANZO CANUTO
ANITA MADALENA RIGODANZO EGGER
AYDÉE MARIA MAY
RIGODANZO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
ESP. FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO FLS.233

Advogado(s): ANITA MADALENA RIGODANZO EGGER E OUTROS

Reu(s): GILBERTO BATISTEL E OUTROS

Advogado(s): REALINA P. CHAVES BATISTEL E OUTROS

[Consulta Processual](#) | [Serviços](#) | [Pauta de Audiências](#) | [Pauta de Leilões](#) |
[Diretoria](#) | [Estatutos](#) | [Convênios](#) | [Notícias](#) | [Tabelas](#) | [Provimento](#) | [Circulares](#) | [Instruções](#) | [Cartórios](#) | [Distribuidores](#) |
[Home](#) | [Fale Conosco](#)



ASSEJEPAR

Page 1 of 1

2362
3

ASSEJEPAR

Justiça Estadual do Estado do Paraná

5o. Ofício Cível de Curitiba

Esta informação não vale como certidão!

Processo No.: 1026/2000 **Data:** 18/10/2000
Distribuição No.: 16058/2000 **Data:** 05/10/2000
Natureza: EXECUCAO DE TITULO
Processo(s) Apenso 1366/2003
(s): 720/2005
Autor(es): GILBERTO BATISTEL
Advogado(s): REALINA P. CHAVES BATISTEL E OUTROS
Reu(s): RIGODANZO-ENGENHARIA, TRANSPORTE IND. E COM. LTDA.
Advogado(s): FABIANA RIGODANZO E OUTROS
Advogado(s): Marcelo Zanon Simão

Andamento processual:

| | |
|------------|--|
| 02/12/2009 | - CONCLUSAO DESP TITUL Juiz: SIGURD R. BENGTSOON |
| 01/12/2009 | - AVERBAR AUTUACAO |
| 01/12/2009 | - JUNTADA DA PETIÇÃO -03 |
| 27/11/2009 | - DEVOLVIDO DE CARGA |
| 17/11/2009 | - CARGA Advogado: Marcelo Zanon Simão |
| 10/11/2009 | - EM DECURSO DE PRAZO Data de Vencimento do Prazo: 10/11/2009 |
| 10/11/2009 | - RELAÇÃO Nº 0210/2009 (Previsão 16/11/200 |
| 06/11/2009 | - PARA PUBLICAR |
| 06/11/2009 | - DEV. COM DESPACHO |
| 04/11/2009 | - CONCLUSO DESP SUBST Juiz: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN |

Esta informação não vale como certidão!



2363
3

MARCELO SIMÃO
ADVOCACIA & CONSULTORIA

DOCUMENTO 06





DIVISÃO JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E
CONCORDATAS DA COMARCA DESTA CAPITAL.

RIGODANZO ENGENHARIA,
TRANSPORTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa
jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 78.735.735/0001-
50, com sede na R Francisco Derosso 255, Bairro Xaxim, nesta Capital,
doravante denominada **PRIMEIRA TRANSIGENTE** e **BANCO DO**
ESTADO DO PARANÁ S/A., estabelecimento de crédito, com sede em
Curitiba, capital deste Estado do Paraná, na Rua Máximo João Kopp, nº
274 - Bairro Santa Cândida, inscrito no CGC/MF sob nº
76.492.172/0001-91, por seus advogados e procuradores ao final
assinados, doravante denominado **SEGUNDO TRANSIGENTE**, nos
autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** e de **BUSCA**
E APRENSÃO que o **SEGUNDO TRANSIGENTE** move contra a
PRIMEIRA TRANSIGENTE, perante esse MM.Juízo, comparecem,
respeitosamente, à presença de V.Exª, a fim de expor e requerer o quanto
segue:

1. Na forma que facultam os artigos 1.025
e seguintes do Código Civil Brasileiro, combinado com o artigo 269,
inciso III do CPC, as partes celebram **TRANSAÇÃO JUDICIAL**
relativamente ao débito abaixo descrito, **SUSPENDENDO-SE** as ações
até final do cumprimento da obrigação, após o que, deverão ser extintas,
por sentença, com julgamento de mérito, mediante as condições a seguir
estabelecidas:



DIVISÃO JURÍDICA

230
2305
3

2. A primeira transigente reconhece e confessa como de sua responsabilidade solidária o débito do valor total, para efeito do aceitação da presente transação judicial, líquido, certo e exigível, de R\$ 2.066.665,34 (dois milhões, sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais, trinta e quatro centavos), representada pelo saldo devedor, em 30/09/96, das seguintes operações:

2.1) Título Descontado, CTR nº 501033195-3, vencido em 03/02/95, na conta corrente nº 4003-1, pelo valor originário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), objeto da Ação Judicial em trâmite nesta 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, conforme Autos nº 34.904/95, inscrito em C.L. sob no. 23.040.-5, tendo apresentado saldo devedor, em 30/09/96, no valor de R\$ 23.890,24 (vinte e três mil, oitocentos e noventa reais, vinte e quatro centavos);

2.2) Título Descontado, CTR nº 501154040-8, vencido em 15/02/95, na conta corrente nº 4003-1, pelo valor originário de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), objeto da Ação Judicial em trâmite nesta 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, conforme Autos nº 34.904/95, inscrito em C.L. sob no. 23.041.-3, tendo apresentado saldo devedor, em 30/09/96, no valor de R\$ 315.871,35 (trezentos e quinze mil, oitocentos e setenta e um reais, trinta e cinco centavos);

2.3)- Empréstimo em Conta Corrente, modalidade Prove Parcelado, CTR nº 969.307.-1, firmado em 08/06/96, na conta corrente nº 4003-1, pelo valor originário de R\$ 669.594,00 (seiscentos e sessenta e nove mil, quinhentos e noventa e quatro reais), objeto da Ação Judicial em trâmite nesta 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, conforme Autos nº 32.920/95, inscrito em C.L. sob no. 26.605.-1, tendo apresentado saldo devedor, em 30/09/96, no valor de R\$ 1.061.611,30 (um milhão, sessenta e um mil, seiscentos e onze reais, trinta centavos);

2.4) Empréstimo em Conta Corrente, modalidade Financiamento de Veículos Parcelado, CTR nº 908.145.-9, firmado em 29/07/94, na conta corrente nº 4003-1, pelo valor originário de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), objeto da Ação Judicial em trâmite nesta 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, conform : Autos nº 33.862/95, inscrito em C.L. sob no. 24.249.-7, tendo apresentado saldo devedor, em 30/09/96, no valor de R\$ 264.122,78 (duzentos e sessenta e quatro mil, cento e vinte e dois reais, setenta e oito centavos);





201
2366
3
DIVISÃO JURÍDICA

2.5) Empréstimo em Conta Corrente, modalidade Financiamento de Veículos Parcelado, CTR nº 592634.-9, firmado em 16/08/93, na conta corrente nº 4003-1, pelo valor originário de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), objeto da Ação Judicial em trâmite nesta 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, conforme Autos nº 35.008/96, inscrito em C.L. sob no. 24.250.-0, tendo apresentado saldo devedor, em 30/09/96, no valor de R\$ 13.651,15 (Treze mil, seiscentos e cinquenta e um reais, quinze centavos);

2.6) Empréstimo em Conta Corrente, modalidade Financiamento de Veículos Parcelado, CTR nº 777.559.-3, firmado em 11/05/94, na conta corrente nº 4003-1, pelo valor originário de Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros), objeto da Ação Judicial em trâmite nesta 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, conforme Autos nº 32.883/95, inscrito em C.L. sob no. 24.252.-7, tendo apresentado saldo devedor, em 30/09/96, no valor de R\$ 387.518,52 (trezentos e oitenta e sete mil, quinhentos e dezoito reais, cinquenta e dois centavos);

3. Com o intuito de adimplir com a obrigação acima descrita, cujo saldo devedor é aqui reconhecido e confessado, no item 2, a PRIMEIRA TRANSIGENTE propôs pagar ao SEGUNDO TRANSIGENTE, o qual aceitou, a quantia de R\$ 2.066.665,34 (dois milhões, sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais, trinta e quatro centavos), representada pelo saldo devedor, em 30/09/96, em moeda corrente do país, da seguinte forma:

a) PRAZO : 36 (Trinta e seis) meses, a contar de 30/09/96;

a.1) CARÊNCIA: 08 (oito) meses de carência total, a contar de 30/09/96;

b) ENCARGOS FINANCEIROS: pós fixados, pelo cálculo exponencial, incididos sobre o valor ora transigido e calculados a partir de 30/09/96;

c) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: TR (taxa referencial de financiamento) e/ou na sua falta, por outro índice que vier a substituí-la, ou que for mutuamente acordado pelas partes, contado a partir de 30/09/96;

d) TAXA DE JUROS: 1,0% (um por cento) ao mês calculado pelo método exponencial, incidente sobre o valor ora transigido, atualizado monetariamente a partir de 30/09/96;



DIVISÃO JURÍDICA



e) FORMA DE PAGAMENTO DO PRINCIPAL: NÃO ROTATIVO;

f) FORMA DE PAGAMENTO DOS ENCARGOS FINANCEIROS: mensalmente, em 28 parcelas, a contar de 30/06/97, e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, devidamente corrigidas, conforme os itens "c" e "d", acima;

PARÁGRAFO PRIMEIRO- A forma de pagamento do principal, NÃO ROTATIVO, possibilita amortizações parciais ou totais, no período mencionado na letra "a" deste item, desde que, respeitada a data do último vencimento previsto para 30/09/99, quando a PRIMEIRA TRANSIGENTE deverá quitar o saldo devedor remanescente, qualquer que seja o montante.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o saldo devedor diário, corrigido pela TR (taxa referencial de financiamento), incidirão juros de 1% a.m., e IOF (Imposto sobre operações Financeiras), a partir de 30/09/96.

a) O pagamento dos encargos, tanto os acumulados no período de carência como aqueles devidos a partir do 8º mês, poderão ser efetuados através do débito automático na conta corrente da PRIMEIRA TRANSIGENTE, na agência Xaxim, da SEGUNDA TRANSIGENTE, obrigando-se a PRIMEIRA TRANSIGENTE, nesta hipótese, a manter sempre saldo suficiente na referida conta corrente, com o que desde já a mesma expressamente concorda, para todos os fins e efeitos de direito, e quando do pagamento da 36ª parcela, independente de qualquer aviso ou notificação.

optar pela liquidação antecipada da dívida ora reconhecida e confessada, seja através de pagamento em espécie ou mesmo através de DAÇÃO EM PAGAMENTO (de bens móveis ou imóveis, devidamente avaliados pelo segundo transigente), gozará junto ao SEGUNDO TRANSIGENTE do benefício do recálculo das operações descritas no item 2, deste instrumento de transação, desde o início de cada operação até a data do efetivo pagamento, respeitada a data final vinculada neste instrumento, às mesmas taxas acima pactuadas (item 3, letras "b", "c" e "d");





2368
3
233
DIVISÃO JURÍDICA

5. Até o pagamento integral, na forma acima convencionada, da dívida ora reconhecida e confessada, permanecerão em vigor as garantias de Nota Promissória, Alienação Fiduciária e Penhor Mercantil inicialmente instituídas nos Instrumentos Particular de Confissão, Contratuais, em especial, do Instrumento Particular de Confissão, Composição de Dívida, Forma de Pagamento e outras avenças, descritos no pedido de cada inicial das ações intentadas contra a PRIMEIRA TRANSIGENTE, assim como todas as cláusulas pactuadas naqueles contratos e que não conflitarem com as novas condições estabelecidas nesta transação.

6. A inadimplência da PRIMEIRA TRANSIGENTE ensejará, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, o restabelecimento da dívida no valor reconhecido e confessado no item 2 da presente TRANSAÇÃO JUDICIAL, com a imediata exigência do saldo devedor então apurado, atualizado monetariamente, desde 30/09/96, pelos encargos financeiros previstos no item 3. letras "a" a "d", da presente transação, devidamente amortizado o valor das parcelas pagas, ensejando, ainda, o prosseguimento das ações de Execução de Título Extrajudicial e Busca e Apreensão, noticiadas nesta transação.

7. O SEGUNDO TRANSIGENTE, em função da presente transação, após a homologação em juízo, devolverá os bens apreendidos nos processos de busca e apreensão, denunciados neste instrumento, à PRIMEIRA TRANSIGENTE, sendo que o seu representante, Sr. Arly Ivã Rigodanzo, permanecerá na condição de depositário dos referidos bens.

8. As custas processuais e honorários advocatícios decorrentes dos processos descritos no item 2, ficam por conta da PRIMEIRA TRANSIGENTE.

9. Assim sendo, por estarem de comum acordo, requerem os Transigentes que a presente Transação Judicial seja homologada, **SUSPENDENDO-SE**, as ações, até pagamento integral na forma aqui convencionada dos débitos descritos no item 2 desta transação, sendo certo que, inadimplidas as condições aqui estipuladas as ações de Execução Extrajudicial e de Busca e Apreensão prosseguirão desde o ponto em que foram suspensas.



DIVISÃO JURÍDICA

234
2369
3

10. Para que não haja dúvida sobre a possibilidade de homologação de transação com suspensão do feito, leia-se a seguinte decisão do 1º TACVSP:

" Pôde o Juiz homologar o acordo celebrado entre as partes, condicionando, nos termos do mesmo, que a extinção do processo só se dará após o seu cumprimento. Caracterizado o inadimplemento, fica o ajustado sem efeito, prosseguindo-se no processo." (Ap. Civ. 315.358 - 1º TACVSP - j. 21.09.83 - In Jurisprudência Brasileira JB 111/190).

Pede e espera

Deferimento.

Curitiba, 30 de Setembro de 1.996



1º TRANSIGENTE



2º TRANSIGENTE

Elana Meira Nogueira
OAB-PR 965 - CIC 831.469.779-04

TABELIONATO MACEDO

Reconheço por semelhança (as)
 firma(s) de: RICARDO FUZAR
ELANA MEIRA NOGUEIRA
 CTBA.,
 Dou fé, 24 OUT 1996
 Em test. de da verdade.
Luís
 Rua XV de Novembro, 1057

Neusa Maria Passos
 Antonio Carlos Gayer de Almeida



2370
3

MARCELO SIMÃO
ADVOCACIA & CONSULTORIA

DOCUMENTO 07



2371
3



Justiça Estadual do Estado do Paraná



1o. Ofício da Fazenda de Curitiba

Esta informação não vale como certidão!

Processo No.: 3672/2005 **Data:** 31/10/2005
Distribuição No.: 5992/2005 **Data:** 04/10/2005
Natureza: ANULATORIA C/C PED. TUTELA AN
Processo Principal: 33862/1996
Autor(es): ESPÓLIO DE FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO **E OUTROS**
Advogado(s): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER
Reu(s): RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS **E OUTROS**
Advogado(s): FABIANA RIGODANZO BERRETA **E OUTROS**

Andamento processual:

20/11/2009 - CARGA/ADVOGADO
Advogado: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

19/11/2009 - Relação nº 0187/2009-45 (Previsão 19/11/

10/11/2009 - DEV.SEM DESPACHO

10/11/2009 - Baixa de Carga de Juiz

05/11/2009 - CONCLUSAO -META 2 CNJ-
Juiz: AUGUSTO GLUSZCZACK JUNIOR

04/11/2009 - JUNTADO PETIÇÃO

16/10/2009 - DEVOLVIDO

16/10/2009 - Baixa de Carga de Advogado

05/10/2009 - CARGA/ADVOGADO
Advogado: GIANCARLO AMPESSAN

31/08/2009 - DEV. CONCLUSÃO / NÃO DISPONIVEL

Esta informação não vale como certidão!

[Consulta Processual](#) | [Serviços](#) | [Pauta de Audiências](#) | [Pauta de Leilões](#) |
[Diretoria](#) | [Estatutos](#) | [Convênios](#) | [Notícias](#) | [Tabelas](#) | [Provimento](#) | [Circulares](#) | [Instruções](#) | [Cartórios](#) | [Distribuidores](#) |
[Home](#) | [Fale Conosco](#)



MARCELO SIMÃO
ADVOCACIA & CONSULTORIA

2372
3

DOCUMENTO 08



Processo [1339-2003-13-9-0-1]

Page 1 of 1

2373
3



Processo [1339-2003-13-9-0-1]

Emitido em
03/12/2009
16:08:31

▶ INFORMAÇÕES SOBRE O PROCESSO AUTUADO(A) EM 31/01/2003

Numeração Única: 01339-2003-013-09-00-1
Número Antigo: RTOOrd - 1339 - 2003
Endereço: 13ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
AUTOR: Ivo da Motta
RÉU: Rigodanzo Comércio de Madeiras Ltda.
Autuação: 31/01/2003 -
Origem: CURITIBA
Processo de Origem:
Volumes: 2
Fase: EXECUÇÃO

▶ DOCUMENTOS

13/11/2009 - Edital - 57/2009
02/02/2007 - Edital - 4/2007
04/12/2006 - Edital - 41/2006
27/10/2006 - Edital - 36/2006
22/09/2006 - Edital - 31/2006
01/09/2006 - Edital - 29/2006
25/08/2006 - Edital - 28/2006
04/08/2006 - Edital - 25/2006
17/03/2006 - Edital - 9/2006
17/02/2006 - Edital - 6/2006
27/01/2006 - Edital - 3/2006
02/12/2005 - Edital - 46/2005
26/08/2005 - Edital - 32/2005
12/08/2005 - Edital - 30/2005
05/08/2005 - Edital - 29/2005
01/07/2005 - Edital - 24/2005
24/02/2005 - Atas - Instrução
16/04/2004 - Edital - 14/2004

▶ PROCESSOS RELACIONADOS

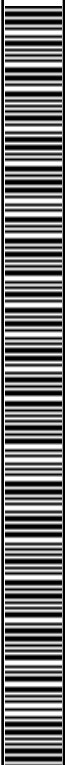
AP autuado(a) em 03/04/2006

▶ HISTÓRICOS

25/11/2009 Conclusos para DESPACHO.
25/11/2009 Juntada de Petição de Manifestação das Partes
20/11/2009 Recebidos os autos
17/11/2009 Autos entregues em carga ao ADVOGADO - Jose do Carmo Badaro - Réu-1.
~~13/11/2009~~ Publicado Edital em 13/11/2009.
28/10/2009 Conclusos para DESPACHO.
15/04/2009 Recebidos os autos
14/04/2009 Autos entregues em carga ao ADVOGADO - Ernesto Dias dos Reis Filho - AUTOR.
20/06/2008 AGUARDANDO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA
07/02/2007 DEVOLVIDO DE CARGA ADVOGADO - Ernesto Dias dos Reis Filho - Nº Carga: 0000194899
07/02/2007 PROTOCOLO Nº 0029620 - MANIFESTAÇÃO DAS PARTES POR Ivo da Motta-
05/02/2007 AUTOS EM CARGA COM ADVOGADO - Ernesto Dias dos Reis Filho - AUTOR - Nº Carga: 0000194899
Devolução prevista: 12/02/2007
02/02/2007 EDITAL PUBLICADO Nº 00004/2007 - DESPACHO Prazo: 09/02/2007
22/01/2007 INTIMAR GERAL
13/12/2006 DEVOLVIDO DE CARGA ADVOGADO - Jose do Carmo Badaro - Nº Carga: 0002406971

▶▶ **exibir históricos anteriores**

Exibir movimentação complementar





**Publicacao [1339-2003-13-9-0-1-
Atas-24/02/2005-INSTRUÇÃO]**

Emitido em
03/12/2009
16:09:03

2374
3

► PUBLICAÇÃO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**

Processo nº RT 01339/2003

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de 2005, às 11:40h, na sala de audiência desta Vara, na presença do Juiz do Trabalho, **Drª ANA MARIA SÃO JOÃO MOURA**, foram apregoados os litigantes: **IVO DA MOTTA**, reclamante, e **1-RIGODANZO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, 2-MADEIREIRA RIGODANZO, 3-FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO, e 4-ESPOLIO de ARLY IVA RIGODANZO** reclamadas.

Ausente o reclamante. Presente o procurador, Dr. ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO, OAB/PR-14755.

Presente a primeira reclamada pelo Sr. JEFERSON VIANNA DISARÓ, liquidante. Presente o procurador, Dr. JORGE CLARO BADARÓ, OAB PR-14467.

Presentes a segunda e terceira reclamadas pela Sr.ª ARIETE JUSSARA DRESCH RIGODANZO, preposta. Presente a procuradora, Dr.ª ANITA MADALENA RIGODANZO EGGER, OAB/PR-22617.

Presente a quarta reclamada pela Sr.ª ERICA MARIA GEIGER RIGODANZO, inventariante. Presente o procurador, Dr. JEFFERSON LUIZ DAMBRÓS, OAB PR-29455.

CONCILIAÇÃO: para pôr fim à demanda, com integral quitação das parcelas pleiteadas e do extinto contrato de trabalho, a primeira reclamada pagará ao reclamante o valor total líquido de R\$ 12.000,00, em 11 parcelas, a primeira de R\$ 2000,00 e as demais de R\$ 1000,00, vencíveis a primeira no dia da comunicação pelo autor à primeira ré da desocupação do imóvel cujo endereço consta na petição inicial como endereço do autor. As demais parcelas vencerão a cada 30 dias contadas do pagamento da primeira parcela. O autor terá a princípio o prazo de 90 dias para desocupação do imóvel, sendo que no caso de desocupação antecipada o vencimento da primeira parcela se fará na já referida comunicação de desocupação à primeira reclamada. Cláusula penal de 100%, em caso de inadimplemento.

No ato da desocupação do imóvel o autor compromete-se a retirar do local toda a sua família, seus animais e demais pertences.

As demais reclamadas ficam excluídas do pólo passivo da presente demanda. Determina-se a retificação da capa dos autos e demais registros de Secretaria quanto à exclusão das reclamadas.

Os valores objeto de acordo serão pagos mediante depósitos na conta corrente do procurador (CPF 237318859-72) : nº 33780-3 , ag. 3273-5 do Banco do Brasil.

O silêncio nos dez dias subsequentes ao vencimento do acordo implicará



2373
3

presunção de seu cumprimento, comprometendo-se o procurador do autor a comprovar nos autos o cumprimento total do acordo.

Fica a primeira ré autorizada a colocar na propriedade em questão, tão logo providencie a construção de alojamento respectivo, pessoa responsável para evitar a invasão do imóvel por terceiro.

As partes declaram que do valor do acordo, R\$3.360,00 referem-se a FGTS, R\$1.344,00 a multa de 40% sobre o FGTS, R\$2.240,00 a férias indenizada em dobro, R\$ 746,00 a Acréscimo de 1/3 sobre as férias, R\$280,00 a multa convencional, R\$280,00 a aviso prévio indenizado, R\$209,99 a férias proporcionais, R\$69,99 a Acréscimo de 1/3 sobre as férias proporcionais, R\$209,99 a 13º salário proporcional, R\$280,00 a multa do artigo 477 § 8º da CLT, R\$280,00 a Acréscimo previsto no artigo 467 da CLT, R\$1.000,00 a diferenças salariais, e R\$1.700,03 a horas extras.

A 13ª Vara do Trabalho homologa o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Custas pelo autor, sobre o valor do acordo, dispensadas.

Deverá ser observado pela reclamada o recolhimento das contribuições previdenciárias mencionadas no parágrafo 3º do artigo 114 da Constituição da República, sobre R\$2.910,03 (diferenças de horas extras, salariais e 13º salário proporcional), com comprovação nos autos no prazo de dez dias a partir do cumprimento do acordo, sob pena de execução. A reclamada arcará também com a parcela devida pela reclamante. Oficie-se ao INSS após satisfeito o crédito da parte autora.

Desentranhados os documentos de fs. 12/34, 52/61, 83/118 e 308/320 à parte autora e fs. 203/268 à primeira reclamada, dispensada a renumeração dos autos, valendo a presente ata como certidão.

A pedido das partes registra-se que o procurador do autor compromete-se a firmar acordo nos autos da RT1346-2003, em trâmite perante à 14ª VDT em que figura como autora Divonete Prestes dos Santos, para recebimento pela primeira reclamada de R\$5.000,00 em cinco parcelas de R\$1.000,00, sendo a primeira paga na data ajustada para desocupação do imóvel, referida no presente acordo.

Cumprido, comunicado o INSS, arquivem-se os autos.

Nada mais.

Juiz do Trabalho
Diretor de Secretaria
Término da audiência: 16:47
www.trt9.gov.br

cnut



Edital [13-57-2009]

Page 1 of 1

2376
3



Edital [13-57-2009]

Emitido em
03/12/2009
16:13:10

▶ EDITAL

Local: 13ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

Edital de Intimação nº: 57-2009

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

Processo nº: TRT-PR-RTOrd 1339-2003 - (10 DIAS) **No. Único:** 1339-2003-13-9-0-1

Publicação do D. J. em: 13/11/2009

AUTOR: Ivo da Motta

RÉU: Rigodanzo Comércio de Madeiras Ltda.

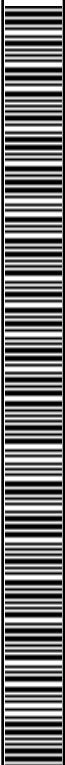
Madeireira Rigodanzo

Fridalina Miloca Dresch Rigodanzo

Arly Iva Rigodanzo (Espólio de)

Adv(s) Intimado(s): Jose do Carmo Badaro

Fica intimada a ré, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, proceda ao depósito de R\$ 1.000,00, sob pena de prosseguimento da execução, tendo em vista que os depósitos de fl. 454 referem-se ao pagamento de outra ação.



Processo [10902-1998-3-9-0-7]

Page 1 of 1

2377
3



Processo [10902-1998-3-9-0-7]

Emitido em
03/12/2009
16:07:20

▶ INFORMAÇÕES SOBRE O PROCESSO AUTUADO(A) EM 07/05/1998

Numeração Única: 10902-1998-003-09-00-7
Número Antigo: RTOOrd - 10902 - 1998
Endereço: 03ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
Local Atual: SERVIÇO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO
AUTOR: Sidnei Xixa
RÉU: Rigodanzo Comércio de Madeiras Ltda.
Autuação: 07/05/1998 -
Origem: CURITIBA
Processo de Origem:
Volumes: 2
Fase: ARQUIVO DEFINITIVO

▶ DOCUMENTOS

Nenhum registro encontrado

▶ HISTÓRICOS

Exibir movimentação complementar

- 10/07/2008 AUTOS ARQUIVADOS NA CAIXA Nº 3472/2008 Volumes: 2 Anexos: 0 - Obs. S.A.D.:
- 13/06/2008 AUTOS ARQUIVADOS DEFINITIVAMENTE Relação Nº 151/2008 - Obs.:
- 13/06/2008 ENCERRADA A EXECUÇÃO Relação Nº 151/2008 - Obs.:
- 13/06/2008 AUTOS DEVOLVIDOS DO ARQUIVO PROVISORIO NESTA DATA
- 29/11/2004 AUTOS RECEBIDOS DA (O) 03A. VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR
- 24/11/2004 RETORNO DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISORIO
- 23/11/2004 AUTOS CONCLUSOS devolver arquivo
- 18/10/2004 INCLUÍDO NO EDITAL Nº 00016/2004 - com publicação para 26/10/2004
- 27/09/2004 REMETIDA GUIA DE RETIRADA/ALVARÁ AO BANCO INTIMAR AUTOR GR 05 DIAS
- 23/09/2004 AUTOS CONCLUSOS
- 23/09/2004 GUIA DE RETIRADA EM CONFERENCIA 000332479/2004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Ag: AGENCIA FORUM TRABALHISTA - PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO, LEILOEIRO
- 23/09/2004 GUIA DE RETIRADA EM CONFERENCIA 000332471/2004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Ag: AGENCIA FORUM TRABALHISTA - LUIZ CARLOS DALE NOGARI DOS SANTOS, LEILOEIRO
- 23/09/2004 GUIA DE RETIRADA EM CONFERENCIA 000332461/2004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Ag: AGENCIA FORUM TRABALHISTA - JUSTO REINALDO CHEMIM, CONTADOR
- 23/09/2004 GUIA DE RETIRADA EM CONFERENCIA 000332459/2004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Ag: AGENCIA FORUM TRABALHISTA - Cofres Públicos da União(Custas)
- 23/09/2004 GUIA DE RETIRADA EM CONFERENCIA 000332456/2004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Ag: AGENCIA FORUM TRABALHISTA - SIDNEI XIXA - PROCURADOR: MARCOS ANTONIO J SILIO

▶▶ exibir históricos anteriores



Processo [1346-2003-14-9-0-0]

Page 1 of 1

2378
3



Processo [1346-2003-14-9-0-0]

Emitido em
03/12/2009
16:10:44

▶ INFORMAÇÕES SOBRE O PROCESSO AUTUADO(A) EM 31/01/2003

Numeração Única: 01346-2003-014-09-00-0
Número Antigo: RTOrd - 1346 - 2003
Endereço: 14ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
Local Atual: SERVIÇO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO
AUTOR: Divonete Prestes dos Santos
RÉU: Rigodanzo Comércio de Madeiras Ltda., Madeireira Rigodanzo (FI), Rigodanzo Engenharia Transporte Indústria e Comércio Ltda., Arly Iva Rigodanzo
Autuação: 31/01/2003 -
Origem: CURITIBA
Processo de Origem:
Volumes: 2
Fase: ARQUIVO PROVISÓRIO

▶ DOCUMENTOS

14/08/2006 - Edital -
39/2006
20/04/2006 - Edital -
18/2006
15/09/2005 - Edital -
44/2005
22/06/2005 - Edital -
31/2005
04/05/2005 - Edital -
23/2005
08/03/2005 - Edital -
13/2005
06/12/2004 - Edital -
92/2004
06/04/2004 - Edital -
34/2004

▶ HISTÓRICOS

[Exibir movimentação complementar](#)

30/11/2006 AUTOS RECEBIDOS DA (O) 14ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
29/11/2006 **RETORNO DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISORIO**
23/11/2006 AUTOS DEVOLVIDOS DO ARQUIVO PROVISORIO NESTA DATA
16/11/2006 AUTOS REQUISITADOS AO SERVIÇO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO
13/11/2006 AUTOS ARQUIVADOS PROVISORIAMENTE NA CAIXA Nº 991/2006 Volumes: 2 Anexos: 0 - Obs. S.A.D.:
31/10/2006 AUTOS ARQUIVADOS PROVISORIAMENTE Relação Nº 67/2006 - Obs.: Prazo: 31/10/2007
31/10/2006 AGUARDANDO REMESSA AO ARQUIVO PROVISORIO
30/10/2006 AUTOS CONCLUSOS em razão do protocolo nº 290907 - Despacho No. 2068008
27/10/2006 PROTOCOLO Nº 0290907 - MANIFESTAÇÃO DAS PARTES POR Divonete Prestes dos Santos-
02/10/2006 PRAZO
29/09/2006 AUTOS CONCLUSOS em razão do protocolo nº 256544 - Despacho No. 1831660
28/09/2006 PROTOCOLO Nº 0256544 - MANIFESTAÇÃO DAS PARTES POR Divonete Prestes dos Santos-
31/08/2006 PRAZO AG MANIF DO AUTOR
29/08/2006 AUTOS CONCLUSOS em razão do protocolo nº 220713 - Despacho No. 1571090
28/08/2006 PROTOCOLO Nº 0220713 - MANIFESTAÇÃO DAS PARTES POR Divonete Prestes dos Santos-

▶▶ [exibir históricos anteriores](#)



Processo [580-2001-657-9-0-5]

Page 1 of 1

2379
3



Processo [580-2001-657-9-0-5]

Emitido em
04/12/2009
11:48:13

▶ INFORMAÇÕES SOBRE O PROCESSO AUTUADO(A) EM 20/08/2001

Numeração Única: 00580-2001-657-09-00-5
Número Antigo: RTOrd - 580 - 2001
Endereço: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO
Local Atual: ARQUIVO GERAL
AUTOR: Florisvaldo Taborda Ribas
RÉU: Rigodanzo Comércio de Madeiras Ltda.
Autuação: 20/08/2001 -
Origem: CURITIBA
Processo de Origem:
Volumes: 1
Fase: ARQUIVO PROVISÓRIO

▶ DOCUMENTOS

Nenhum registro encontrado

▶ HISTÓRICOS

Exibir movimentação complementar

12/07/2004 AUTOS ARQUIVADOS PROVISORIAMENTE Caixa Nº 75
11/07/2004 INICIADA A EXECUÇÃO
18/05/2004 AGUARDANDO REMESSA AO ARQUIVO PROVISORIO
11/06/2003 PRAZO
09/06/2003 AUTOS CONCLUSOS para despacho
09/06/2003 PROTOCOLO Nº 05023 - REQUER DILIGÊNCIA OU ATO POR INSS -
04/06/2003 DEVOLVIDO DE CARGA JAMIL NABOR CALEFFI - Número da Carga: 000000985
14/05/2003 AUTOS EM CARGA COM PROCURADOR INSS - JAMIL NABOR CALEFFI - Número da Carga: 000000985
12/05/2003 INTIMAR INSS
07/05/2003 AUTOS CONCLUSOS para despacho
04/05/2003 INTIMAÇÃO EXPEDIDA CITAÇÃO EXECUTIVA - Ordem de Penhora 1432/2003 - RIGODANZO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
11/03/2003 AGUARDANDO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA CITACAO EXECUTIVA
10/03/2003 AUTOS CONCLUSOS PARA DESPACHO
27/06/2002 AGUARDANDO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA AUTUAR COMO EP
10/06/2002 PROTOCOLO Nº 03285 - PARTE APRESENTA CÁLCULOS POR INSS-

▶▶ **exibir históricos anteriores**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV5E KC34Q BAGV2 728DU



MARCELO SIMÃO
ADVOCACIA & CONSULTORIA

2380
3

DOCUMENTO 09



2381
3

MARCELO SIMÃO
ADVOCACIA & CONSULTORIA
AUTO DE ARRECAÇÃO

AUTOS DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE Nº.1077/2000

**JUÍZO: 17ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR.**

**REQUERENTE: (ESPÓLIO DE) FRIDALINA MILOCA DRESCH
RIGODANZO**

REQUERIDOS: ERICA GEIGER RIGODANZO E OUTROS

O Liquidante de **RIGODANZO COMÉRCIO DE
MADEIRAS LTDA - EM LIQUIDAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe
confere o art.1.103, inciso II, do Código Civil, procede neste ato a
arrecadação dos bens abaixo descritos:

- 01 terreno de cultura com área de 38 alqueires, situado no lugar denominado Pilãozinho, em Rio Branco do Sul-PR, conforme Escritura Pública lavrada no Cartório Cajuru, fls.189, Livro 117;
- Lote F da Gleba Marcelina, situado em Campina Grande do Sul-PR com área de 370 alqueires, conforme R-3 da Matrícula nº.2.883, Livro 02-RG da 9ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba-PR;
- Lote G da Gleba Marcelina, situado em Campina Grande do Sul-PR com área de 4.758.000,00m2, conforme Transcrição nº.9.389 da 9ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba-PR;
- 01 caminhão FORD/F600, ano 1974, cor verde, chassi LA7DPS30967, placa CR-2558.

Curitiba, 08 de dezembro de 2009.

MARCELO ZANON SIMÃO
LIQUIDANTE

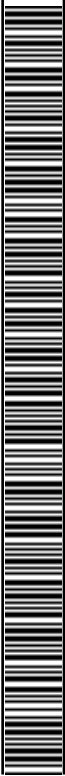


2382
3

MARCELO SIMÃO
ADVOCACIA & CONSULTORIA

DOCUMENTO 10

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV5E KC34Q BAGV2 728DU



ASSEJEPAR

Page 1 of 1

2383
3

ASSEJEPAR

Justiça Estadual do Estado do Paraná

8o. Ofício Cível de Curitiba

Esta informação não vale como certidão!

Processo No.: 1046/2001 **Data:** 15/08/2001
Distribuição No.: 21922/2001 **Data:** 13/08/2001
Natureza: INVENTARIO
Processo(s) Apenso(s): 183233/0007
Autor(es): FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO E OUTROS
Advogado(s): CIRLEY ACACIO EGGER E OUTROS
Reu(s): ESPOLIO DE ARLY IVA RIGODANZO
Advogado(s): ALBINO JOSE DE BONI E OUTROS

Andamento processual:

04/11/2009 - PARA CERTIFICAR PRAZO

29/10/2009 - FORMAR VOLUME OU ARRUMAR PROCESSO - **Detalhes**

23/10/2009 - JUNTADA DE PETIÇÃO

22/10/2009 - AGUARDANDO JUNTADA

14/10/2009 - AG. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES
Data de Vencimento do Prazo: 26/10/2009

08/10/2009 - RELAC. PUB. 0116/2009

28/09/2009 - RELACIONAR PUBLICACA - **Detalhes**

28/09/2009 - DEVOLV. DA CONCLUSAO - **Detalhes**

28/09/2009 - Baixa de Carga de Juiz - **Detalhes**

25/09/2009 - CONCLUSAO PARA DESPACHO - **Detalhes**
Juiz: JOSE R. PINTO JUNIOR - **Detalhes**

Esta informação não vale como certidão!



ASSEJEPAR

Page 1 of 1

2384
3

ASSEJEPAR

Justiça Estadual do Estado do Paraná

16o. Ofício Cível de Curitiba

Esta informação não vale como certidão!

Processo No.: 483/2006 **Data:** 11/05/2006
Distribuição No.: 11435/2006 **Data:** 09/05/2006
Natureza: INVENTÁRIO
Processo(s) Apenso 1323/2007
(s): 358/2009
Autor(es): ARIETE JUSSARA DRESCH RIGODANZO E OUTROS
Advogado(s): ANITA MADALENA RIGODANZO EGGER
Reu(s): FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO
Advogado(s): FABIANA RIGODANZO BERRETA E OUTROS

Andamento processual:

25/11/2009 - AG. DEVOLUÇÃO P/JUNTAR PET.DO ESPOLIO DE

20/11/2009 - CONCLUSÃO
Juiz: ADRIANA DE LOURDES SIMETTE
Prazo de Entrega: 24/11/2009

19/11/2009 - ERIC

17/11/2009 - JUNT COMPR DE PAGAMENTO DE CUSTAS

17/11/2009 - JUNT. PET. INVENTARIANTE

17/11/2009 - CERTIDÃO EXPEDIDA

09/11/2009 - JUNTADA DE PET-ESPOLIO

05/11/2009 - RELAÇÃO N. 0173/2009

29/10/2009 - INTIMAÇÃO-URGENTE

28/10/2009 - INTIMAÇÃO AG. PUBLIC

Esta informação não vale como certidão!



2385
3

MARCELO SIMÃO
ADVOCACIA & CONSULTORIA

DOCUMENTO 11

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV5E KC34Q BAGV2 728DU



2386
3

Consulta Processual:

| | |
|----------|--|
| Processo | 502011-1/01 Embargos de Declaração Cível |
| Data | 24/03/2009 14:02 - Registro de acórdão |
| Tipo | Acórdão |

Arquivo PDF Assinado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 502.011-1/01, DE CURITIBA - 17ª VARA CÍVEL.

Embargantes : Ivan Luis Rigodanzo e Outros.
Embargado : Espólio de Fridalina Miloca Dresch Rigodanzo.
Relator : Des. Paulo Hapner

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ALEGADA OMISSÃO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO, COM EFEITO, MODIFICATIVO DO MESMO - EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM, REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº
502.011-1/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
- 17ª Vara Cível, em que são agravantes Ivan Luis Rigodanzo e Outros e
agravado Espólio de Fridalina Miloca Dresch Rigodanzo.

Os presentes embargos de declaração foram opostos contra o teor do Acórdão
nº 11.091 (fls. 98/102) desta 17ª Câmara Cível que por unanimidade de votos,
negou provimento ao recurso dos ora embargantes, em decisão assim
ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PARTILHAMENTO - INCONFORMISMO QUE PRETENDE A REDUÇÃO DA VERBA - QUESTÃO ACOBERTADA PELA PRECLUSÃO - INCONFORMISMO INTEMPESTIVO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Alegam os embargantes, que a decisão embargada, se reconsiderada a
apresentação integral do processo originário, tem-se que da análise das datas
de intimação e atos subsequentes houve a alteração do julgado, inexistindo, a
inferida preclusão.
Requerem o conhecimento e provimento dos presentes embargos, a fim de que
seja suprida a omissão apontada, restabelecendo-se, via de consequência, o seu
provimento.
É o relatório.

A irresignação manifestada pelo embargante, assim como outras diversas que
freqüentemente vem sendo objeto de análise, é totalmente improcedente, haja
vista a informação juntada às fls. 93
Ocorre que, na verdade o recorrente busca através dos presentes embargos de
declaração a rediscussão do julgado, trazendo novamente à tona, questão já
analisada na decisão ora recorrida.
Porém, da simples leitura do acórdão denota-se que a questão foi devidamente
decidida, embora de maneira diversa da qual pretendia o embargante. Assim, os
embargos de declaração não se prestam para a indevida finalidade requerida
pelo embargante, qual seja, instaurar-se nova discussão sobre controvérsia
jurídica já apreciada.
Desta forma, inexistente qualquer omissão no julgado, bem como qualquer
outro ponto que deveria ser abordado e não o foi, nem mesmo com a alegada



2387
3

finalidade de prequestionamento.

Em sendo assim, considerando que a pretensão do embargante refoge aos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos, porém, o rejeito.

Nestas condições,

ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos, porém rejeitá-los.

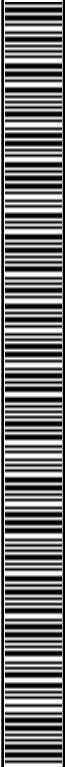
O julgamento foi presidido pelo Desembargador Fernando Vidal, (sem voto), e dele participaram o Desembargador Vicente Del Prette Misurelli e o Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer.

Curitiba, 18 de março de 2009.

Des. Paulo Hapner, relator.

» **Visualizar o resumo dos movimentos do Processo**

Não vale como certidão ou intimação.



2388
3

MARCELO SIMÃO
ADVOCACIA & CONSULTORIA

DOCUMENTO 12



Consulta Processual:

| | |
|----------|--|
| Processo | 502011-1/02 Recurso Especial Cível |
| Data | 21/07/2009 15:45 - Devolução Exame Admissibilidade |
| Tipo | Íntegra |

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 502.011-1/02

Recorrentes : Érica Maria Geiger Rigodanzo e Máximo Rigodanzo.
Recorrido : Espólio de Fridalina Miloca Dresch Rigodanzo.
Interessados : Ivan Luis Rigodanzo e outros.

Érica Maria Geiger Rigodanzo e outro interpuseram tempestivo recurso especial (f. 323-342), com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sustentando que houve violação dos artigos 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, além de dissidência pretoriana, em face do acórdão unânime proferido pela Décima Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa assim dispõe:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PARTILHAMENTO - INCONFORMISMO QUE PRETENDE A REDUÇÃO DA VERBA - QUESTÃO ACOBERTADA PELA PRECLUSÃO - INCONFORMISMO INTEMPESTIVO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO" (f. 98).

Aduzem os recorrentes que houve falta de fundamentação e omissão do acórdão recorrido, relativamente à responsabilidade pessoal dos sócios (representados por seus espólios) em pagar a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao mês, a título de honorários do administrador judicial.

O recurso não comporta seguimento.

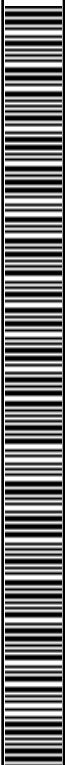
O órgão julgador entendeu que o tema suscitado no recurso está coberto pela preclusão, uma vez que tendo sido fixada a verba honorária em decisão prolatada em 26.09.2007, intimados os recorrentes, o agravo de instrumento foi interposto somente em 10.6.2008, conforme atesta o protocolo de f. 7

Restou asseverado pela câmara julgadora que "no que a decisão que é objeto do recurso em exame somente tratou de determinar o partilhamento igualitário da verba outrora fixada, advindo daí então que não se pode, à guisa de revisar a distribuição determinada, se imiscuir em questão há acobertada pela preclusão, e que pertine à fixação do seu montante" (f. 102).

Destaque-se que o fundamento do acórdão recorrido não foi infirmado pelos recorrentes, de forma que é de ser mantido incólume, em face da incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA EM RELAÇÃO AO DEVEDOR SOLIDÁRIO. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARGUMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA



2390
3

283/STF. APLICABILIDADE.

I - Se o aresto impugnado pelo recurso especial tem dupla fundamentação, sendo cada um dos fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do julgado, devem ser ambos infirmados pelo recorrente, sob pena de não-conhecimento da irresignação. Súmula 283/STF.

II - (...)

III - (...)

IV - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.100.635-RS, Rel. Ministro Djaci Falcão, 1ª Turma, DJ 02.04.2009) .

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2009.

**RUY FERNANDO DE OLIVEIRA
1º Vice-Presidente**

» **Visualizar o resumo dos movimentos do Processo**

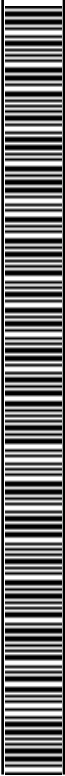
Não vale como certidão ou intimação.



2391
3

MARCELO SIMÃO
ADVOCACIA & CONSULTORIA

DOCUMENTO 13



2392
3

Consulta Processual:

| | |
|------------------|---|
| Processo: | 502011-1/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ |
| Comarca: | Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba |
| Vara: | 17ª Vara Cível |
| Natureza: | Cível |
| Volumes: | 1 |
| Ação Originária: | 502011102 |
| Nº Protocolo: | 2009.00226729 |

- » Visualizar os Movimentos do Processo
- » Visualizar as Partes do Processo
- » Visualizar os Sub-processos do Processo

Petições do Processo:

| Petição | Data Protocolo | Data Juntada |
|-------------------------------|----------------|----------------------|
| 2009.00355547 - Contra-razões | 01/12/2009 | (Aguardando Juntada) |

Movimentação do Processo, em ordem decrescente de acontecimento:

| Data | Fase - Complemento |
|------------------|---|
| 02/12/2009 09:39 | Devolução Remessa - Advogado |
| 20/11/2009 17:32 | Remessa/Carga - Advogado |
| 19/11/2009 09:00 | Publicação - Vista ao(s) Agravado(s) para resposta, facultando-se-lhe(s) juntar cópias das peças que entender (em) convenientes |
| 16/11/2009 13:53 | Remessa Interna - Seção de Agravos de Instrumento Cíveis aos Tribunais Superiores |

Partes do Processo - leia as observações abaixo

| Tipo da Parte | Nome da Parte |
|---------------|--|
| Agravante | Ivan Luis Rigodanzo |
| Agravante | Luciana Rigodanzo |
| Agravante | Fabiana Rigodanzo Berretta |
| Agravante | Érica Maria Geiger Rigodanzo |
| Agravante | Máximo Rigodanzo |
| Advogado | Fernando Andreoni Vasconcelos |
| Advogado | Albino José de Boni |
| Agravado | Espólio de Fridalina Miloca Dresch Rigodanzo |
| Advogado | Cirley Acácio Egger |

Subprocessos, em ordem crescente de número:

| Processo Vinculado | Recurso | Tipo de Vínculo |
|--------------------|------------------------------|--------------------|
| 502011-1 | Agravo de Instrumento | Sub-processo |
| 502011-1/01 | Embargos de Declaração Cível | Sub-processo |
| 502011-1/02 | Recurso Especial Cível | Processo Principal |



2393
3

- » **Visualizar os Dados Básicos do Processo**
- » **Visualizar as Petições do Processo**
- » **Visualizar os Movimentos do Processo**

Não vale como certidão ou intimação.

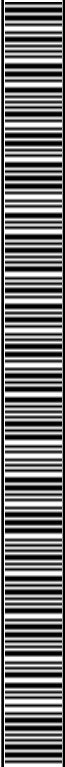


JUNTADA

Junto nesta data a petição

que se segue
Curitiba, 11 de 02 de 2010

MP
Escrivão/Auxiliar



2394

mp

MARCELO SIMÃO
ADVOCACIA & CONSULTORIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 17ª
VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.**

Autos nº 1077/2000
(Dissolução de Sociedade)

RECIBO SETIMA 0899 COLEG. CURITIBA 11/FEV/2010 14:39 00000495

MARCELO ZANON SIMÃO, Liquidante Judicial nomeado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do extrato bancário em anexo, referente a remessa dos valores que estavam consignados nos autos nº759/2006 perante a Vara Cível de Rio Branco do Sul, conforme determinado por este d. juízo.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2010.

MARCELO ZANON SIMÃO
LIQUIDANTE JUDICIAL
OAB/PR - 29.029



DJOP0127 SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil 10/02/2010
F7080789 Depositos Judiciais Ouro 16:11:57
----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

2395
MP

CONTA JUDICIAL : 900126064018
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA PR
COMARCA : RIO BRANCO DO SUL
ORGAO : VARA UNICA
PROCESSO : 7592006 NATUREZA AÇÃO : CAUTELAR
RÉU : RIGODAZZO COM DE MADEIRAS CGC/CPF : 78735735000150
AUTOR : ARIETE JUSSARA DRESCH RIG CGC/CPF : 40449513904
SALDO CAPITAL : 14.214,49 BLOQUEIO : 0,00
SALDO PROJ.HOJE: 17.900,19 VALOR APLICADO: 14.214,49

| DATA | PCL. | AGÊ. | NR.EVT | DESCRIÇÃO | VALOR | SALDO C/RENDIMENTOS |
|--|------|------|--------|--------------|------------|---------------------|
| 31122009 | 0001 | 2537 | | RENDIMENTOS | 48,11 C | 17.750,80 C |
| | 0002 | 2537 | | RENDIMENTOS | 28,50 C | 17.779,30 C |
| 29012010 | 0001 | 2537 | | RENDIMENTOS | 45,14 C | |
| | 0002 | 2537 | | RENDIMENTOS | 26,75 C | |
| | 0003 | 2537 | | RENDIMENTOS | 17,44 C | 17.868,63 C |
| 09022010 | 0001 | 2537 | | RENDIMENTO N | 14,34 C | |
| | 0001 | 2537 | | TRANSFERENCI | 1.872,36 D | |
| | 0001 | 2537 | | TRANSFERENCI | 7.172,58 D | |
| | 0001 | 3793 | | TRANSFERENCI | 1.872,36 C | |
| | 0001 | 3793 | | TRANSFERENCI | 7.172,58 C | |
| | 0002 | 2537 | | RENDIMENTO N | 8,49 C | |
| | 0002 | 2537 | | TRANSFERENCI | 1.095,67 D | |
| | 0002 | 2537 | | TRANSFERENCI | 4.262,41 D | |
| | 0002 | 3793 | | TRANSFERENCI | 1.095,67 C | |
| | 0002 | 3793 | | TRANSFERENCI | 4.262,41 C | |
| | 0003 | 2537 | | RENDIMENTO N | 5,54 C | |
| | 0003 | 2537 | | TRANSFERENCI | 714,48 D | |
| | 0003 | 2537 | | TRANSFERENCI | 2.779,50 D | |
| | 0003 | 3793 | | TRANSFERENCI | 714,48 C | |
| | 0003 | 3793 | | TRANSFERENCI | 2.779,50 C | |
| | | | | | | 17.897,00 C |
| SALDO PROJETADO PARA DATA 10.02.2010 : | | | | | | 17.900,19 |

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

